



DJ 1888
23/01/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1888 – PALMAS, QUARTA-FEIRA, 23 DE JANEIRO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Presidência	1
Corregedoria Geral da Justiça	1
Diretoria Judiciária.....	2
Tribunal Pleno	2
1ª Câmara Cível	2
2ª Câmara Cível	3
1ª Câmara Criminal	5
Divisão de Recursos Constitucionais.....	6
Divisão de Distribuição.....	7
1º Grau de Jurisdição.....	8

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 013/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte resolve nomear, a partir de 23 de janeiro de 2008, LORENA TITO BARBOSA, portadora do RG nº 266.7881 - SSP/PB e do CPF nº 001.317.011-26, para exercer o cargo de provimento em comissão, de ASSESSOR JURÍDICO DE 1ª INSTÂNCIA, Símbolo DAJ - 1.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 22 dias do mês de janeiro do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Portaria

PORTARIA Nº 022/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve designar ad referendum do Tribunal Pleno, a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO, titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para, sem prejuízo de suas funções, compor a 2ª Turma Recursal em substituição ao Juiz Márcio Barcelos Costa, de 23.01 a 05.02.2008; e em substituição ao Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim, de 07.02 a 08.07.2008, períodos de férias destes.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 22 dias do mês de janeiro do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Provimento

PROVIMENTO Nº 002/2008-CGJ-TO

Regulamenta os procedimentos relativos a intimações pessoais dos Procuradores da Fazenda Nacional no Tocantins.

O Desembargador JOSÉ NEVES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, no exercício de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o pedido de providências protocolizado nesta Corregedoria Geral da Justiça, registrado sob nº 1.511, nos quais a Procuradoria da Fazenda Nacional do Tocantins requereu que as intimações dos Procuradores da Fazenda Nacional do Tocantins, nos processos em que estes tenham que se manifestar, seja pessoal, com vista dos autos, mediante a remessa dos processos para a sua sede, situada na Capital deste Estado;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 73/1993 – art. 38, dispõe expressamente que as intimações e notificações são feitas na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.033/2004 – art. 20, dispõe que as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar nº 73/1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente, mediante a entrega dos autos com vista;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 6.830/1980 – parágrafo único, do art. 25, dispõe que a intimação do representante judicial da Fazenda Pública será feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo Cartório ou Secretaria;

CONSIDERANDO que no âmbito deste Estado, a Procuradoria da Fazenda Nacional não dispõe de Seccionais nas Comarcas do interior do Estado;

CONSIDERANDO que há diversidade de procedimentos utilizados pelos Juízes das Comarcas, mormente quanto ao deferimento ou não de remessa de processos pela via postal e na contagem de prazos processuais;

CONSIDERANDO a necessidade de unificação de tais procedimentos, para padronização das rotinas nos Juízes e Escrivanias das Unidades Judiciárias deste Estado;

CONSIDERANDO que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional no Tocantins se dispõe a arcar com os custos inerentes as remessas dos processos, das Comarcas do interior do Estado à sua sede, nesta Capital, via CARTÃO DE POSTAGEM, segundo modelo apresentado, sem onerar o erário da Justiça Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º - Os processos de interesse da Fazenda Nacional, que tramitam nas Comarcas do interior do Estado, onde a Procuradoria da Fazenda Nacional não possua Seccional e/ou representação, que necessitem de manifestação de seus Procuradores, em qualquer fase que se encontrem, deverão ser enviados à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO TOCANTINS, sediada nesta Capital, na 202 Norte, Av. LO 4, Conjunto 3, Lote 05/06, 3º Andar, CEP 77006-218, via postal - SEDEX - AR, com a utilização do CARTÃO DE POSTAGEM, fornecido às Comarcas pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional, correndo por conta da mesma todos os custos e os riscos relativos a remessa ou eventual extravio dos autos;

Art. 2º - A remessa dos autos será acompanhada de ofício, do qual constará o número(s) do(s) processo(s), as espécie(s) da(s) ação(es) e o nome das partes, sendo que uma vias do ofício ficará arquivada em Cartório, juntando-se a tal cópia o respectivo "AR" quando do retorno do mesmo, com a certificação, pelo Cartório, da data respectiva, para o efeito de fixar-se o termo inicial do curso do prazo processual – art. 241, inc. I, do CPC;

Art. 3º - As Comarcas que ainda não tiverem o "CARTÃO DE POSTAGEM" aqui referido, deverão fazer a solicitação do mesmo diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional no Tocantins, no endereço supra;

Art. 4º - A utilização do "CARTÃO DE POSTAGEM", fornecido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, junto aos Correios, deverá ficar adstrita à remessa de processos e correspondências que tenham como parte destinatária a Procuradoria da Fazenda Nacional, sob pena de responsabilidade funcional;

Art. 5º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser remetida cópia do mesmo a todos os Juízes do Estado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Palmas-TO, em 08 de janeiro de 2008.

Desembargador JOSÉ NEVES
Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3704 (08/0061518-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: SILVIO NELSON DA SILVEIRA MENDES E MARILENE DE LIMA MENDES

Advogados: Túlio Dias Antônio e outro

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 27/29, a seguir transcrita: “SILVIO NELSON DA SILVEIRA MENDES e MARILENE DE LIMA MENDES, por seus procuradores, impetram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS. Narram os Impetrantes que são proprietários da Empresa MIL KOISAS IND. E COM. DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., a qual, segundo a Secretária da Fazenda do Estado do Tocantins, possui débito com a Fazenda Pública Estadual em virtude do não-recolhimento de contribuições de ICMS. Aduzem que, ao requererem a emissão de certidões negativas de débitos estaduais - pessoa física, estas lhes foram emitidas de forma positiva. Argumentam que enquanto pessoas físicas não possuem qualquer débito fiscal com o Estado do Tocantins. Asseveram que o artigo 135 do Código Tributário Nacional prevê que os sócios somente responderão pelas dívidas da sociedade por cotas de responsabilidade limitada se restar provada, em processo de conhecimento, a prática de atos com excesso de mandato, contrários à lei ou ao estatuto social. Sustentam ser ilegal a negativa de expedição de “certidão negativa de débito” em razão de pertencerem a quadro societário de pessoa jurídica, a qual possui débito com a fazenda pública estadual, uma vez que por vias transversas pretende coagi-los a quitar dívida da empresa devedora. Argumentam estarem presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, requisitos necessários para a concessão da medida liminar. Pugnam pela concessão da medida liminar pleiteada, para que seja determinada à autoridade coatora a expedição de certidões negativas de débitos estaduais em nome dos impetrantes. Por fim, pleiteiam a concessão da segurança em definitivo. Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Acostados, à inicial, vieram os documentos de fls. 14/24. Relatado, decidido. Com fulcro no artigo 4º, § 1º, da Lei no 1.060/50, c.c. o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos Impetrantes na exordial. A pretensão dos Impetrantes através do presente “writ” é que se conceda a segurança para que se determine à autoridade coatora a expedição de certidão negativa de débitos estaduais, haja vista não possuírem, enquanto pessoas físicas, débitos junto ao Fisco Estadual. É cediço que, para a concessão da liminar, devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecida na decisão de mérito “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. A análise preliminar dos autos permite a constatação, com a evidência necessária, dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, previstos no art. 7º, II, da Lei no 1.533/51, notadamente no que pertine ao requisito relativo ao “fumus boni iuris”. Num exame perfunctório, verifico que foram emitidas certidões positivas de débitos em razão de a EMPRESA MIL KOISAS IND. E COM. DE UTILIDADES DOM. LTDA., da qual os impetrantes são proprietários, possuir débito fiscal junto à Fazenda Pública Estadual. Em princípio, o fato de a sociedade estar em débito com obrigações fiscais não autoriza o Estado a recusar certidão negativa aos sócios da pessoa jurídica. Nesse diapasão: “TRIBUNÁRIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL. REPRESENTANTES DAS PESSOAS JURÍDICAS. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. A pessoa jurídica tem existência distinta de seus membros e os sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, a não ser quando diretores, gerentes e representantes dela ajam com infração à lei, ao contrato social ou estatuto. Não se configura hipótese de recusa à expedição de Certidão Negativa de Débito ao sócio da pessoa jurídica, o fato de a sociedade estar em débito com a Fazenda Pública. Recurso improvido.” (STJ, REsp 333.267/ES, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, 1ª Turma, julgada em 02.10.2001, DJ 19.11.2001, p. 244). Grifei. Do mesmo modo, resta patente a ocorrência do “periculum in mora”, uma vez que se encontram impedidos de realizar negócio imobiliário devido à exigência de apresentação de certidão negativa de débitos estaduais ao CRI. Posto isso, considerando a existência do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, concedo a liminar para determinar à autoridade coatora a expedição de certidões negativas de débitos – pessoa física em nome dos impetrantes SILVIO NELSON DA SILVEIRA MENDES e MARILENE DE LIMA MENDES, desde que inexistentes outros débitos em nome destes. Pelos motivos acima explicitados aplico ao presente caso as disposições contidas no parágrafo único do artigo 165 do RITJTO e determino o pronto cumprimento da ordem liminar concedida. Notifique-se a autoridade acioada de coatora para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que entender oportunas. Decorrido o prazo, com ou sem informações, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 16 de janeiro de 2008. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO Relatora.”

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7737/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (Ação de Alimentos nº 9.2048-5/07 – 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO)

AGRAVANTE(S) : A. L. F.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): Maria do Carmo Cota
AGRAVADO(A) : S. S. L. REPRESENTADO(A) POR J. M. S. S.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): Francisco Alberto T. Albuquerque
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por A. L. F., em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas nos autos da Ação de Alimentos nº 92048-5, promovida por S. M. S. S., que deferiu o pedido de alimentos provisórios ao patamar de 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos do agravante. Tece considerações sobre o desacerto da decisão combatida, requerendo sua suspensão liminar e, ao final, que o presente seja conhecido para que se reforme a medida concedida em primeira instância. É o relatório do necessário. Decido. Antes de adentrar no mérito do recurso convém assinalar que “ao relator, compete o juízo de admissibilidade dos recursos, a quem cabe verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), pois se tratam de matéria de ordem pública, aferíveis ex officio”. Nesse preâmbulo, nota-se que o agravante não cumpriu com o determinado no art. 525 do Código de Processo Civil, no que respeita às peças que devem instruir o recurso de agravo de instrumento, tendo em vista que não juntou cópias da “certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado”, fato que, por si só, enseja a negativa de seguimento do presente. Outro não é entendimento jurisprudencial: “STJ – 180406 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO OFERECIDO PERANTE O TRIBUNAL ESTADUAL. INSTRUIÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO CORRETA. CPC, ART. 525, I. Na sistemática processual implantada pela Lei nº 9.139/95, que alterou os arts. 525 e seguintes do CPC, impossível o conhecimento de agravo de instrumento, falta de peças obrigatórias, bem assim inadmissível a juntada tardia das mesmas. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial nº 674214/SP (2004/0098160-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior. j. 07.06.2005, unânime, DJ 01.08.2005). Referência Legislativa: Leg. Fed. Lei 5869/73 - Código de Processo Civil Art. 525 Inc. I Leg. Fed. Lei 9139/95. Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso de agravo instrumento. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de dezembro de 2007.” (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 7217/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : Ação de Indenização por danos materiais e morais com rescisão parcial de Contrato nº. 2.016-7/07 da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTES : ABRAÃO FERREIRA LOZ e PATRICK ELTON FERREIRA LOZ

ADVOGADO: WILIANS ALENCAR COELHO

AGRAVADO: TOCANTINS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de Indenização por danos materiais e morais com rescisão parcial de Contrato e Inversão do ônus da prova. Indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita e antecipação de tutela. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem declarar essa condição nos termos da lei supracitada. Os argumentos expendidos pelos recorrentes se mostram suficientes a formar o juízo positivo de probabilidade para deferir a antecipação de tutela pleiteada e denegada na decisão interlocutória fustigada. Recurso provido. 1 – Presume-se pobre, até prova em contrário, quem declarar essa condição nos termos da lei supracitada, sendo que, o valor do contrato entabulado, o fato de um autor ser autônomo e o outro ser servidor público são conjecturas e apenas a comprovação de situação financeira abundante, o que não ocorreu in casu, respaldaria o óbice ao deferimento do beneplácito. 2 – A concessão de tutela antecipada desafia a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, bem como, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, in casu, os argumentos expendidos pelos recorrentes, se mostram suficientes a formar o juízo positivo de probabilidade para deferir a medida pleiteada e, denegada na decisão interlocutória fustigada. 3 – Com o indeferimento da medida pleiteada o prejuízo se acumula ao passar dos dias, haja vista que, em razão da irregularidade na documentação, o veículo recebido como parte do cumprimento do contrato, tornou-se um estorvo, pois não pode ser vendido e, conseqüentemente, não pode ser transformado em renda para adimplir a dívida referente ao caminhão adquirido, impondo aos recorrentes uma situação bastante delicada, haja vista que o montante da dívida aumenta vultosamente sem culpa dos devedores, posto que, agindo de boa-fé na transação, ficaram sem os recursos necessários a impedir o atraso do pagamento das parcelas. 4 – A concessão da medida garante a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Não há plausibilidade em indeferir antecipação de tutela sob argumento de ingenuidade da parte que agiu de boa-fé, sob pena de prestigiar a atuação de má-fé.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 7217/07 em que Abraão Ferreira Loz e Patrick Ferreira Loz figuram como agravantes e Tocantins Caminhões e Ônibus Ltda é a parte agravada. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, confirmou a decisão de fls. 54/56 que, deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, DEU-LHE PROVIMENTO nos moldes pleiteados pelos recorrentes. Votaram: Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marco Antônio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 12 de dezembro de 2007.

APELAÇÃO CIVEL Nº. 4085/04

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO

REFERENTE : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N.º 8334/00 – VARA FAZENDÁRIA

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI -TO

PROCURADORA: EZEMI NUNES MOREIRA

APELADO : ROBERTO LIMA PIRES

ADVOGADO: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL –RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – SENTENÇA ULTRA PETITA – PRELIMINARES DESACOLHIDAS – CONTRATO TEMPORÁRIO – ART. 37, X, DA CF – ESTATUTO SERVIDOR PÚBLICO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA – CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – NÃO APLICAÇÃO – VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA – INDEVIDAS - – DIREITO AO RECEBIMENTO DAS PARCELAS RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO – REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA - APELO IMPROVIDO - . 1- A intervenção do MP não se torna obrigatória pela simples circunstância de ser parte da demanda pessoa jurídica de direito público, sendo ainda necessário que a lide não se circunscreva aos interesses dos litigantes, alcançando valores mais relevantes da sociedade. 2- O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito à lei exige a iniciativa da parte. 3- Compete à Justiça Comum Estadual julgar causas que versam sobre direitos de servidores públicos relativos ao vínculo estatutário. 4- Tratando-se de contrato por tempo determinado para a prestação de serviço público, afasta-se o pleito referente as verbas fundamentadas na legislação trabalhista. 5- Em recentíssimo posicionamento jurisprudencial, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça em querelas desta natureza que quando regido o servidor pelo regime estatutário, mesmo na hipótese de contrato irregular, o contratado terá direito ao recebimento de todos os direitos decorrentes da avença, posto que, a conceber-se de forma diversa, estar-se-ia admitindo o enriquecimento ilícito por parte da entidade contratante. 6- Quanto às verbas de caráter exclusivamente trabalhista, ou seja, aviso prévio e multas, a autora efetivamente sucumbiu.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 4085/04, originários da Comarca de Gurupi-TO, figurando como apelante MUNICÍPIO DE GURUPI - TO, e como apelado EZEMI NUNES MOREIRA. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário e confirmou a sentença com reexame necessário. Voltaram: Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza Exmº. Srº. Desº. Liberato Povoá Julgamento preliminar: A 5ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Marco Antonio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 12 de dezembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.340/2007

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 56926-7/06 - 2ª VARA CÍVEL

APELANTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO

ADVOGADOS: ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ E OUTRO

APELADA : MARIA DA GLÓRIA ALVES ROCHA

ADVOGADO : JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – SPC INDEVIDAMENTE. A inscrição do nome da apelada no Sistema de Proteção ao Crédito – SPC, dois dias após a liquidação do débito, enseja a obrigação de indenizar na presente relação jurídica. Recurso de Apelação desprovido. Mantida a sentença fustigada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 6579/07 em que é Apelante Comunidade Evangélica Luterana São Paulo e Apelada Maria da Glória Alves Rocha. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, NEGOU-LHE PROVIMENTO a este recurso e conseqüentemente, manteve a r. sentença fustigada em todos os seus termos. Deixou de condenar a Apelante em litigância de má-fé, por entender não ter havido violação aos dispositivos dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil. Voltaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton e Willamara Leila. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa deixou de presidir a sessão e votar por motivo de suspeição. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 19 de setembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.340/06

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO.

REFERENTE : EMBARGOS DE TERCEIRO – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: PROFÉRTIL – PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES S/A.

ADVOGADO: FABIOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS LIMA.

APELADO : BUNGE ALIMENTOS S/A

ADVOGADOS: RAINOLDO DE OLIVEIRA E OUTROS.

RELATOR : Des. LIBERATO PÓVOA.

EMENTA: “APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO – PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA - NEGADO - UNANIMIDADE”. Em se tratando de cédula pignoratória, impõe-se a conclusão de que a registrada primeiro prevalece em detrimento das posteriores, tendo o verdadeiro direito real de garantia nos termos da Lei nº 8.929/94, em seus artigos 12 e 18º.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.340, onde figuram, como Apelante, PROFÉRTIL – PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES S/A e, como Apelado, BUNGE ALIMENTOS S/A. Sob a presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO RECURSO, e no mérito NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Palmas/TO, 28 de novembro de 2007.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1622 (07/0061129-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização nº 14650-3/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AUTOR: V. G. CEZAR E FILHO LTDA.

ADVOGADOS: Roger de Mello Ottano e Outros

RÉU: INVESTCO S/A.

ADVOGADOS: Raquel Maria Sarno Otranto e Outros

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “V.G. CEZAR E FILHO LTDA. propôs ação rescisória da sentença que julgou improcedente a ação de indenização ajuizada contra a INVESTCO S/A. No bojo da peça inaugural, a autora relata que o magistrado singular, ao proferir a sentença rescindenda, a condenou ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que perfazem um total de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), fixados em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Entende que o MM. Juiz sentenciante operou em erro ao fixar os referidos honorários, uma vez que a norma estampada no supracitado § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil estabelece como parâmetro o valor da condenação e não o valor da causa. Afirma que, por inexistir valor de condenação, o ilustre magistrado deveria ter arbitrado os honorários nos moldes do § 4º do mesmo artigo, por apreciação equitativa. Pleiteia, assim, antecipação de tutela para suspender, de imediato, a Execução de Sentença nº 2006.0007.6524-4, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas, até o julgamento da presente Ação Rescisória, considerando o risco de dano irreparável em consequência da penhora e leilão de seus bens, antes que venha a decisão definitiva nestes autos. Eis o sucinto relato. Passo a decidir. Conforme conceituada doutrina, a antecipação de tutela “em caso de fundado receio de dano requer dois pressupostos básicos: i) alegação verossímil; e ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.” 1 Em exame de cognição não exauriente, tenho que o primeiro pressuposto - alegação verossímil - encontra-se evidenciado no dispositivo da própria sentença rescindenda. Afinal, o ilustre magistrado que julgou improcedente a ação de indenização ajuizada pela empresa V.G. CEZAR E FILHO LTDA. consignou ter fixado os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa considerando “a natureza do feito, o trabalho desenvolvido pelos patronos da requerida, a não realização de audiência de instrução e julgamento, ausência de memoriais, e o local de prestação do serviço, que é o mesmo onde está localizado o seu escritório.” (fl.772) - grifei. O colendo Superior Tribunal de Justiça fixou esmagadora jurisprudência no sentido de que o juiz, ao fixar os honorários, levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A fixação da verba honorária, portanto, deve ser razoável e consentânea ao trabalho desenvolvido pelo patrono da parte não sucumbente. No entanto, no caso em análise, e frise-se, em cognição sumária, o montante arbitrado pelo magistrado merece cuidadoso exame, sobretudo quando - repito - se toma por base o disposto na própria sentença rescindenda, que destacou não ter havido audiência de instrução e julgamento, apresentação de memoriais, além de restar certificado que o local de prestação do serviço foi o mesmo onde está localizado o escritório dos patronos da requerida. O segundo pressuposto - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação - está evidenciado pela real possibilidade de alienação judicial dos bens da empresa autora no curso do processo executivo para a cobrança da supracitada verba, o que tornaria, mesmo, irreversível o dano causado à executada. Registro, finalmente, que não obstante vislumbre a necessidade de paralisação da ação executória para evitar danos ao autor rescindendo, também entrevejo que o credor dos honorários advocatícios não pode ficar desprovido de garantias para a satisfação de seu crédito em caso de improcedência desta ação rescisória. Assim, pelo exposto, concedo a antecipação de tutela tão somente para suspender o trâmite da Execução de Sentença nº 2006.0007.6524-4 até o julgamento da presente Ação Rescisória, porém, sem impedir que seja realizada a penhora nesse processo ou desconstituir eventual constrição já efetivada. P.R.I. Em seguida, volvam à conclusão. Palmas, 15 de janeiro de 2008. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

1 Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart in “Processo de Conhecimento”, 6ª edição, Editora RT, p. 207.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6408 (06/0047245-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Obrigação de Fazer nº 545/05, da Vara de Família, Sucessões, Inf. e Juventude e 2ª Cível da Comarca de Cristalândia - TO

AGRAVANTE: MAURO IVAN RAMOS RODRIGUES

ADVOGADOS: João Amaral Silva e Outros

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO

ADVOGADOS: Maurício Cordenonzi e Outro

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Apenas por apego à didaxia, mister se fazer trazer uma breve síntese fática, com o intuito de melhor elucidar a questão aqui posta: o Município de Lagoa da Confusão-TO, através de seu Representante, propôs Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Antecipada em face do Agravante, ex-Prefeito do referido Município, alegando que este deixou a cidade, após sua gestão, em situação de verdadeiro caos público, com salários de servidores em atraso e inadimplência frente às empresas prestadoras de serviços. A Ação proposta tinha por finalidade a declaração da responsabilidade na pessoa do Agravante, para que este prestasse as contas, procedendo as informações conforme os anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000, Instrução Normativa do TCE-TO). O pedido de tutela antecipada foi concedido pelo Magistrado a quo. A alegada lesão grave ou de difícil reparação, trazida pelo Agravante em suas razões, não me parece plausível. Estamos, aqui, tratando de interesse da coletividade, configurando a nítida supremacia do interesse público sobre o particular. Se lesão existe, não tomadas as providências legais, esta acabará recaindo sobre os munícipes de Lagoa da Confusão, que se verá impedida de receber incentivos financeiros através de convênios, caso o Agravante não preste suas

contas conforme determina a LRF. Lesão grave ou de difícil reparação, repese-se, haverá caso não se cumpra a decisão proferida pelo Juiz da Instância Singela. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.” - destaquei. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. Muitas vezes, enquanto a discussão toma corpo no Tribunal, não raramente a causa se encontra já apreciada em seu mérito, na sua Instância de origem. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527,II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido” - (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 21 de janeiro de 2008. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7775 (07/0061201-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar Preparatória nº 88685-6, da Vara de Família, Inf., Juventude, Sucessões e Cível da Comarca de Dianópolis - TO
AGRAVANTE: BANCO MATONE S/A.
ADVOGADO: Fábio Gil Moreira Santiago
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE RIO DA CONCEIÇÃO E PREFEITO MUNICIPAL DE RIO DA CONCEIÇÃO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “POSTERGO a apreciação do pedido de liminar formulado no presente agravo para após a colheita das informações do Juiz da causa acerca da demanda, que as prestará no prazo de dez (10) dias, conforme preceitua o art. 527, IV, do CPC. Após, subam os autos conclusos. P.R.I.C. Palmas – TO, 19 de dezembro de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7833 (08/0061700-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 2007.0010.6767/0, da 1ª Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia - TO
AGRAVANTE: SHERLOCK HOLMES FURTADO JÚNIOR
ADVOGADOS: Tanila Mascarenhas Araújo Delgado e Outro
AGRAVADO: FRANCISCO MARGARINO QUINQUES NUNES
ADVOGADO: Wilmar Ribeiro Filho
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por SHERLOCK HOLMES FURTADO JÚNIOR contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO que concedeu a medida liminar de reintegração de posse de área arrendada na Ação Cautelar Inominada nº 2007.0010.6767-0/0, ajuizada por FRANCISCO MARGARINO QUINQUES NUNES. Em sede preliminar, o agravante relata que, além da Ação Cautelar acima referida, tramitam pela 1ª Vara Cível daquela Comarca a Ação de Depósito nº 2007.0008.8225-7/0, a Ação de Despejo por falta de Pagamento nº 2007.0007.5905-6/0, a Execução por Quantia Certa nº 2007.0008.4921-7/0 e a Ação Cautelar nº 2007.0007.5872-6/0, o que configura litispendência porque nelas presentes as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, principalmente entre a ação de despejo e a ação cautelar na qual foi proferida a liminar que ora se ataca, já que o que se busca em ambas é a reintegração de posse da área arrendada. No mérito, afirma que o pagamento de todos os aluguéis que se encontravam em atraso foi efetuado, conforme demonstram as declarações públicas de testemunhas e os recibos acostados aos autos, além de já ter adiantado valor substancial

dos aluguéis a vencer, sendo inverídicas as alegações feitas pelo recorrido e insubsistente a reintegração de posse por falta de pagamento. Assevera que não merece prosperar a afirmação do agravado de que o período de plantio de arroz está quase no término e que o fato das áreas arrendadas ainda não terem sido plantadas lhe traria sérios prejuízos, pois se alguém estivesse ameaçado de prejuízo seria ele, agravante, que não está inadimplente. Explica, ainda, que em se tratando de ação cautelar, o agravado deveria ter indicado a ação principal que pretendia ajuizar no prazo legal, o que não ocorreu. Aduz que os elementos autorizados da medida liminar naquela ação não estão caracterizados porquanto os recibos e cópias de ações comprovam a má-fé de seu autor em pleitear recebimento de verba que há muito lhe foi paga. O periculum in mora, por seu turno, é inverso, pois ele, agravante, não pode cultivar a terra por lhe ter sido tirada a sua posse. Pleiteia seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo para autorizar o retorno à posse dos bens arrendados e, ao final, seja lhe dado provimento para reformar em definitivo a decisão recorrida. Junta os documentos de fls. 18/301. Em síntese é o relatório. DECIDO. No caso em tela, constam do instrumento cópias da decisão atacada (fl. 18), das procurações do agravante e agravado (fls. 20/21) e da certidão de intimação (fl. 22). Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525, conheço do Agravo. No que toca à preliminar de litispendência argüida pelo agravante, entendo que sua análise, neste momento processual e grau de jurisdição, acarretará inarredável supressão de instância, uma vez que se trata de matéria de defesa a ser argumentada perante o magistrado singular. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, não vislumbro verter em favor do agravante o fumus boni iuris. Afinal, dentre os diversos documentos juntados a estes autos, observo que há um Incidente de Falsidade cujo objeto é o recibo de pagamento aludido pelo recorrido em suas razões e que supostamente demonstraria o adimplemento das obrigações contratuais por este assumidas junto ao agravado (fls. 242/263). Tal incidente, ao meu ver fundamental para o deslinde da questão, pende de julgamento pelo juízo monocrático. Assim, não está demonstrado um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil, como segue: “Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: (omissis) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.” (Sublinhei) Dessa forma, à vista do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, em consequência, determino a remessa destes autos ao JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO para serem apensados aos da ação principal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de janeiro de 2008. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7803 (08/0061500-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 93477-0/07, da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins - TO
AGRAVANTES: EDEVALDO LODI E OUTRA
ADVOGADO: Messias Geraldo Pontes
AGRAVADO: JOSÉ ALFREDO DE ARAGÃO
ADVOGADA: Darcy Martins Marques
RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por EDEVALDO LODI e LUCIANA ESPIGOSSO LODI, contra decisão proferida na AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C TUTELA ANTECIPADA nº 2007.0009.3477-2, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, ajuizada por JOSÉ ALFREDO DE ARAGÃO em face dos agravantes. Na decisão agravada (fl. 101/107), a Magistrada a quo, após a realização de audiência de justificação, deferiu a liminar pleiteada pelo autor-agravado na ação possessória em epígrafe, determinando a sua manutenção no imóvel objeto do litígio, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento da referida ordem judicial. Alegam os agravantes que antes da propositura da ação epigrafada por eles foram ajuizadas Ações de Interdito Proibitório (autos de nºs 2007.0009.1686-0/0 e 2007.0010.2773-3/0), envolvendo a mesma área demandada, nas quais lhes foram negadas as liminares postuladas. Afirmando que são adquirentes de boa-fé e que a existência de uma Escritura Pública de Compra e Venda em que figura como vendedor José Marcondes Teixeira e como adquirente José Geraldo Ferreira, a qual seria nula, por si só não constitui fato impeditivo a que os agravantes comprassem a área objeto do litígio, como também motivo para o deferimento da liminar em questão. Pedem, ao final, a suspensão dos efeitos da decisão combatida e, no mérito, sua reforma para o fim de lhes devolver a posse do imóvel rural que adquiriram de boa-fé. Instruem o recurso com os documentos de fls. 19/114, dentre os quais os obrigatórios (art. 525, I, CPC), bem como o comprovante de pagamento do preparo. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É, em síntese, o relatório. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, caput). Cabe, agora, ao Relator, determinar a retenção dos agravos quando não vislumbra os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. A nova disciplina atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa dar celeridade à prestação jurisdicional na instância originária, além de otimizar a atividade dos Tribunais. O exame que se faz agora, para processamento do recurso, refere-se à demonstração da possibilidade da decisão combatida causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Nesse aspecto, analisando as razões dos agravantes verifico não existir qualquer manifestação acerca da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação a justificar a tramitação deste agravo na modalidade de instrumento. Permanecem plausíveis, pois, os fundamentos expendidos pela Magistrada singular, não havendo sustentação, por parte dos agravantes, acerca do risco de dano, não incumbe a esta Corte tentar conjecturá-lo. Vale lembrar que a medida concedida na instância singela reveste-se do caráter de provisoriedade, reversibilidade e substitutividade, restando garantido o retorno ao status quo ante caso venham a ser demonstradas, no Juízo de origem, as razões da parte que se sentir prejudicada. Posto isto, tendo em vista que neste agravo de

instrumento não há demonstração de perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. Transitada em julgado esta decisão, REMETAM-SE os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas –TO, 17 de janeiro de 2007. (a) Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7823 (08/0061600-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução Forçada nº 91059-5/07, da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso - TO
AGRAVANTE: AGROFARM – PRODUTOS AGROQUÍMICOS LTDA.
ADVOGADOS: Fábio Alves Fernandes e Outro
AGRAVADO: VITOR PAULO VENTURINI
RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por AGROFARM – PRODUTOS AGROQUÍMICOS LTDA, contra decisão proferida nos autos da AÇÃO MONITÓRIA Nº 2007.0009.1059-5/0, ajuizada pela agravante em face de VITOR PAULO VENTURINI, ora agravado, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso-TO. Na decisão agravada (fl. 006), o Magistrado a quo indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela empresa agravante. Alega que a decisão recorrida merece ser reformada, pois “causa-lhe enormes preocupações quanto ao prejuízo a que está exposto e que, ainda, fere seu legítimo direito de ter uma efetiva e justa prestação jurisdicional” (fl. 03), haja vista que a recorrente estaria passando por diversos problemas financeiros, devido a existência de vários processos de execução e o não recebimento dos produtos vendidos aos produtores, como o agravado, em razão da baixa na safra dos produtores rurais de Pedro Afonso e região, não podendo, por isso, arcar com o pagamento das custas processuais. Arremata pugando pelo provimento do presente recurso para, reformando a decisão agravada, ser-lhe concedido os benefícios da Justiça Gratuita. Instrui o presente agravo com os documentos de fls. 06/13, inclusive o comprovante de pagamento do preparo. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato, por sorteio. Em síntese, é o relatório. Inicialmente, observo que este agravo não foi instruído com a procuração outorgada ao patrono do agravado. Como se sabe, tal documento é de caráter obrigatório, por exigência do inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, sendo que sua falta implica no não conhecimento do recurso. A agravante nem mesmo justificou o motivo pelo qual não juntou o referido documento, parecendo que tal fato se deu por não ter o agravado sido citado na ação em epígrafe, haja vista que na decisão agravada o Juiz singular determinou a citação requerido-agravado para o oferecimento de embargos, embora referido decidisse estaje datado de 07/11/2007. Ora, deveria a agravante ter comprovado por meio de certidão expedida pela escrivania do Juízo “a quo”, a razão da ausência do documento essencial para a propositura do recurso, como já orientou o Supremo Tribunal Federal, vejamos: “SE, NOS AUTOS PRINCIPAIS, NÃO HÁ PROCURAÇÃO AO ADVOGADO DO RECORRIDO, ESTA CIRCUNSTÂNCIA DEVE SER COMPROVADA PELO RECORRENTE DESDE LOGO, MEDIANTE CERTIDÃO EXPEDIDA PELA SECRETARIA DO TRIBUNAL ‘A QUO’”¹ Ressalto que não há como presumir com absoluta certeza que o agravado ainda não tenha comparecido ao feito, tendo em vista que sequer foi acostado a estes autos cópia do mandado para citação do agravado em Tupirama-TO, onde ele reside. Portanto, deveria ter juntado certidão comprovando que o agravado não ingressou no processo, e não apenas informado que “o agravado não possui advogado constituído” (fl.05), sem a devida comprovação, já que não foi juntada a respectiva certidão. Destaco que a formação correta do instrumento é de responsabilidade do agravante, não compelindo a este Tribunal a verificação de ter havido ou não juntada de procuração nos autos de origem. Além disso, não existem razões que justificassem o impedimento de os patronos das recorrentes em obterem uma certidão que suprisse a falta da procuração outorgada ao advogado do agravado. Esse é o entendimento unânime da Superior Instância, conforme ilustram os recentes julgados a seguir colacionados: “PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DAS PROCURAÇÕES DOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. I - A falta de juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado dos agravados ou da certidão atestando a sua ausência impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 544, § 1º do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001. II - É dever do agravante zelar pela correta instrução do feito, não sendo possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa. III – A via especial não é adequada para a conversão do julgamento em diligência. Agravo regimental desprovido”. 2 “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO PATRONO DOS AGRAVADOS. 1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a cópia da procuração outorgada ao patrono dos agravados ou a certidão de sua inexistência. 2. A alegação de impossibilidade de juntada de peça obrigatória deve ser devidamente comprovada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. 3 Não bastasse isso, verifica-se também que a recorrente não acostou a estes autos peça essencial à admissibilidade do recurso, consubstanciada na cópia dos seus atos constitutivos, sem o qual se torna impossível aferir se a pessoa que outorgou poderes ao advogado subscritor da petição recursal está legitimada a representá-la em juízo. Assim, de acordo com o art. 12, inciso VI, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo “por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores”. Portanto, o mandato outorgado pela pessoa jurídica exige acompanhamento dos atos constitutivos, para que se demonstre a regularidade da respectiva representação. A propósito, trago à colação o seguinte julgado: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTATIVIDADE DE PESSOA JURÍDICA - ART. 12, VI, CPC. AUSÊNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. A representação legal da pessoa jurídica rege-se por seu contrato social, a ser demonstrada nos autos conforme preceito processual civil - art. 12, VI do contrário, têm-se por deficiente a instrução do agravo, ensejando o não seguimento - CPC, artigo 525, I. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.” (Agravo de Instrumento nº 29296-7/180 (200201378285), 4ª Câmara Cível do TJGO, Rio Verde, Relª. Desª. Beatriz Figueiredo. j. 06.02.2003, unânime, DJ 10.03.2003). A par do exposto, com fundamento nos artigos 525, I, com a redação dada pela Lei 9.139/95 e 557,

caput, primeira parte, redação de acordo com a Lei 9.756/98, ambos do Estatuto Processual Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que deficientemente instruído, ante a falta de documentos indispensáveis à formação do instrumento. P.R.I.C. Palmas-TO, 17 de janeiro 2008. (a) Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO - Relator”.

- 1 (AI 184.295-SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 5.11.96, ‘apud’ Inf. STF 52, de 13.11.95, p. 2).
- 2 (STJ, AgRg no AG 604312/SP, 5ª T., Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u., DJ 14.02.2005)
- 3 (STJ, AgRg no AgRg no AG 584143/MG, 1ª T., Rel.Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJ 28.02.2005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7826 (08/0061638-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Interdito Proibitório nº 2007.0010.2773-3 (2425), da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins - TO
AGRAVANTE: EDEVALDO LODI E OUTRA
ADVOGADO: Messias Geraldo Pontes
AGRAVADOS: HÉRCLITO MACEDO E OUTRA
ADVOGADO: Helio Eduardo da Silva
RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por EDEVALDO LODI e sua esposa LUCIANA ESPIGOSSO LODI, contra decisão proferida na AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO nº 2007.0010.2773-3, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, ajuizada por HÉRCLITO MACEDO e sua esposa THEREZA DE LOURDES DE AGUIAR MACEDO em face dos agravantes. Na decisão agravada (fls. 13/17), a Magistrada a quo indeferiu a liminar pleiteada pelos autores-agravados na ação possessória em epígrafe, por não estar demonstrado os requisitos legais. Alegam os agravantes que antes da propositura da ação epígrafada por eles foram ajuizadas Ações de Interdito Proibitório (autos de nºs 2007.0009.1686-0/0 e 2007.0010.2773-3/0), envolvendo a mesma área demandada, nas quais lhes foram negadas as liminares postuladas. Afirmam que são adquirentes de boa-fé e que a existência de uma Escritura Pública de Compra e Venda em que figura como vendedor José Marcondes Teixeira e como adquirente José Geraldo Ferreira, a qual seria nula, por si só não constitui fato impeditivo a que os agravantes comprassem a área objeto do litígio, como também motivo para o deferimento da liminar em questão. Pedem, ao final, a suspensão dos efeitos da decisão combatida e, no mérito, sua reforma para o fim de lhes devolver a posse do imóvel rural que adquiriram de boa-fé. Instruem o recurso com os documentos de fls. 13/34, dentre os quais os obrigatórios (art. 525, I, CPC), bem como o comprovante de pagamento do preparo. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É, em síntese, o relatório. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, caput). Cabe, agora, ao Relator, determinar a retenção dos agravos quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. A nova disciplina atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa dar celeridade à prestação jurisdicional na instância originária, além de otimizar a atividade dos Tribunais. O exame que se faz agora, para processamento do recurso, refere-se à demonstração da possibilidade da decisão combatida causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Nesse aspecto, analisando as razões dos agravantes verifico não existir qualquer manifestação acerca da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação a justificar a tramitação deste agravo na modalidade de instrumento. Permanecem plausíveis, pois, os fundamentos expendidos pela Magistrada singular, não havendo sustentação, por parte dos agravantes, acerca do risco de dano, não incumbe a esta Corte tentar conjecturá-lo. Vale lembrar que a medida concedida na instância singela reveste-se do caráter de provisoriedade, reversibilidade e substitutividade, restando garantido o retorno ao status quo ante caso venham a ser demonstradas, no Juízo de origem, as razões da parte que se sentir prejudicada. Posto isto, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há demonstração de perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. Transitada em julgado esta decisão, REMETAM-SE os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas –TO, 17 de janeiro de 2007. (a) Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator”.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS N.º4945/07 (07/0060716-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: IVAN DE SOUZA SEGUNDO
PACIENTE: EONIS MARTINS CARVALHO
ADVOGADO: Ivan de Souza Segundo
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE PALMAS
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti-Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epígrafados, da decisão a seguir transcrita: “Ivan de Souza Segundo, advogado, inscrito na OAB-TO, sob o número 2.658, impetra o presente Habeas Corpus, em favor do Paciente Eonis Martins Carvalho, atualmente recolhido na Casa de Custódia de Palmas – TO, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Palmas.Aduz, o Impetrante, que o Paciente, na data de 15 de outubro de 2007, requereu, junto ao Cartório da 4ª Vara de Execuções Criminais, a realização dos cálculos para efeito de progressão quanto ao crime tido com hediondo, com base da progressão de regime

com o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena. Argumenta que "... não se está pleiteando progressão de regime com 1/6 de cumprimento da pena, apenas se requer a elaboração de cálculos do reeducando com a fração neste quantum", e, "... o que se pretende é que o Reeducando em face do princípio da ampla defesa e do contraditório possa exercer o seu direito de pedir progressão com 1/6 de cumprimento da pena". Com a inicial vieram-me documentos de fls. 10/16. Às fls. 23/24, o MM. Juiz Dr. Luiz Zilmar dos Santos Pires, prestou as informações solicitadas no sentido de que, "conforme os cálculos de liquidação de pena às fls. 219/220, somando-se as condenações o total da pena é de 33 anos e 08 meses, sendo que o paciente já cumpriu cerca de 09 anos e 03 meses. Considerando-se 1/6 do crime comum e 1/3 do crime hediondo, o paciente obterá direito de progressão em 26.10.2011. Com vista à Procuradoria – Geral de Justiça, esta, por seu presentante, opinou pelo não conhecimento da ordem. Às folhas 31, os autos vieram-me conclusos. Decido. Conforme pode-se constatar, a pretensão do impetrante do presente Habeas Corpus, é a reforma da decisão que homologou os cálculos de liquidação da pena. Quanto ao tema, edita ao artigo 197 da Lei 7.210/84, "das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo". Diverso não é a orientação desta Corte de Justiça. Vejamos: HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PREVISTOS EM LEI. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. 1 - Em se tratando de progressão de regime, há que se analisar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos em lei, e referida providência exige acurado exame de prova que, como é cediço, mostra-se inviável pela via estreita do writ. 2 - A pretensão esposada pelo impetrante, somente seria admissível na seara do Habeas Corpus, se houvesse ilegalidade manifesta, capaz de ser observada prima facie o que não ocorre no presente feito. 3 - Tratando-se de indeferimento de livramento condicional, matéria afeta à execução penal, inexistindo ilegalidade notória, o recurso cabível é o agravo eis que, previsto no artigo 197 da Lei de Execuções Penais como via própria à espécie de insurgimento. 4 - Habeas Corpus não conhecido. (HABEAS CORPUS: Nº 3833/04, RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO).E mais,HABEAS CORPUS - PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM. Não cabe progressão de regime prisional em sede de habeas corpus, pois, o direito pleiteado envolve apreciação valorativa de fatos e circunstâncias, que não podem ser aferidas na via estreita do mandamus. (HABEAS CORPUS Nº 4092/05, Relator: Des. José de Moura Filho).Destarte, diante dos documentos acima alinhavados, não conheço do presente pedido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.Palmas, 21 de janeiro de 2008.Desembargador LUIZ GADOTTI- Relator "

Acórdão

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – AEX P - 1725/07 (07/0059076-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 499/07).
T. PENAL: ART. 121, § 2º, II E IV DO C.P.B.
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVADO(A): DECISÃO DE FLS. 76/80.
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

E M E N T A: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - CRIME HEDIONDO - PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO JÁ RECONHECIDA PELO PLENO DO S.T.F. ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.464/07 - ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE IMPÕE UM TEMPO DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIOR PARA A PROGRESSÃO - CRIME COMETIDO ANTES DA NOVA LEI MAIS SEVERA QUANTO AO REQUISITO OBJETIVO - DIREITO À PROGRESSÃO APÓS O CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA EM CASO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 112 DA L.E.P - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE IN PEJUS - ART. 5º, XL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. -A Lei 11.464/07 ao tratar do tempo de cumprimento mínimo exigido para a progressão de regime, adotou um critério mais severo do que a norma anterior, pois impõe ao apenado primário um cumprimento prévio de 2/5 (dois quintos) e ao reincidente, 3/5 (três quintos) em regime fechado, ou seja, prazo maior do que o 1/6 (um sexto) anteriormente exigido na Lei de Execuções Penais. - Não se pode exigir que o réu, condenado pela prática de crime hediondo cometido antes da vigência da Lei n.º 11.464/07, seja submetido aos requisitos nela previstos, por tratar-se de situação mais gravosa do que a prevista na época do fato. Precedente. STJ. HABEAS CORPUS Nº 83.799 - MS (2007/0122314-3) Sexta Turma - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24/05/2007. - Agravo Regimental a que se nega provimento por maioria.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental no Agravo de Execução Penal nº 1716/07 interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, tendo como agravada a decisão de fls. 93/96, sob a Presidência em exercício do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, a 1ª turma da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, na sessão do dia 20/11/2007-, conforme ata de julgamento, acordaram, por maioria de votos, em conhecer do recurso, porém NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter hígida a decisão de fls. 76/80, nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Participou da sessão, acompanhando o voto do relator, o Exmo. Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim. O Exmo. Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho divergiu oralmente do Relator para dar provimento ao Agravo Regimental. Representou a Procuradoria Geral de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR - Procurador de Justiça. Acórdão de 20 de novembro de 2007.

HABEAS CORPUS - HC-4820/07 (07/0058677-6).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE(S): IVÂNIO DA SILVA.
PACIENTE(S): ANDRÉ DOS SANTOS ROCHA E PAULO CÉSAR EVANGELISTA DA SILVA.
ADVOGADO(A)(S): Ivânio da Silva e outros.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

E M E N T A: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO - DEMORA NO DESLINDE DO FEITO NÃO PROVOCADA PELOS RÉUS - DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE TRÁNSITO EM JULGADO - LIMITE RAZOÁVEL ULTRAPASSADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - ORDEM CONCEDIDA. - Não tendo os pacientes contribuído para a excessiva demora no julgamento da ação penal, tampouco das apelações interpostas, resta configurado o excesso de prazo para o deslinde do feito, sobretudo quando o próprio órgão acusador propugnou pela nulidade da 1ª decisão condenatória por deficiência na motivação da sentença. - Se o tempo em que se encontram presos é superior ao tempo exigido para a progressão do regime fechado para o semi-aberto, caso preenchidos os requisitos subjetivos para tanto, não há que se falar em necessidade de manutenção da prisão preventiva. - Ordem concedida à unanimidade.

A C Ó R D Ã O: Vistos relatados e discutidos os presentes autos de "HABEAS CORPUS" nº 4820/07, em que figura como impetrante IVÂNIO DA SILVA, como impetrado JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS -TO, e como pacientes ANDRÉ DOS SANTOS ROCHA E PAULO CÉSAR EVANGELISTA DA SILVA, sob a Presidência em exercício do Desembargador Luiz Gadotti, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - sessão criminal de 25/09/07 - por unanimidade, em acolher o parecer da douda Procuradoria de Justiça e votar no sentido de CONCEDER A ORDEM requestada, para conferir aos pacientes o direito de aguardarem o julgamento do recurso de apelação em liberdade, determinando a expedição do competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiverem presos. Ausências justificadas dos Desembargadores Moura Filho e Dalva Magalhães nesta sessão. Voltaram com o Relator: Desembargador Luiz Gadotti. Desembargador Marco Villas Boas. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça, Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Acórdão de 25 de novembro de 2007.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7789/07

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEN Nº 6593
AGRAVANTE :TCP – TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA
DEFENSORA :NADIA BECMAM LIMA E OUTRO
AGRAVADO :SINVAL MIGUEL DE ARAÚJO
ADVOGADO MARLY COUTINHO AGUIAR
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DEPACHO: Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de janeiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7796/07

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA AGI Nº 6029
AGRAVANTE :JOÃO HOFFMAN E S/M MARIA DELAS MERCEDES BACA HOFFMAN
DEFENSORA :JOSÉ PEREIRA DE BRITO
AGRAVADO:JOSÉ ADELMIR GOMES GOETTEN E S/M AMARILDE DEZEM GOETTEN
ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DEPACHO: Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de janeiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7793/07

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4507
AGRAVANTE :BANCO DO BRASIL S/A
DEFENSORA :PEDRO DE CARVALHO MARTINS E OUTROS
AGRAVADO:HAUEISEN E DIAS LTDA
ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DEPACHO: Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de janeiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7746/07

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA RC Nº 1571
AGRAVANTE :ROBERTO FERREIRA FLORES
DEFENSORA :MARIA DO CARMO COTA
AGRAVADO:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DEPACHO: Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as

homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de janeiro de 2008.
Desembargador DANIEL NEGRY Presidente.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2900º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

As 16h:40 do dia 17 de janeiro de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 07/0061195-9

APELAÇÃO CRIMINAL 3593/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 18260-3/07

REFERENTE : (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 18260-3/07 - 1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ART. 121, § 2º, IV, C/C ART. 14, AMBOS DO CPB E ART. 1º DA LEI Nº 2252/54

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO : JOILSON DE ARAÚJO MARTINS

DEFEN. PÚB: EDNEY VIEIRA DE MORAES

RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/01/2008

PROTOCOLO : 07/0061462-1

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1745/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 57538-9/07

REFERENTE : (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 57538-9/07 - ÚNICA VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ART. 213, CAPUT, C/C ART. 224, A, E ART. 71, TODOS DO CPB, C/C ART. 1º, V, E ART. 9º DA LEI Nº 8.072

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO(A): ALCIDES RODRIGUES FERRAZ

DEFEN. PÚB: CARLOS ROBERTO DE SOUZA DUTRA

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/01/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0044598-2

PROTOCOLO : 07/0061463-0

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2199/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS

RECURSO ORIGINÁRIO: 285/00

REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 285/00 - VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ART. 121, § 2º, II E IV DO CPB

RECORRENTE: SEBASTIÃO DE LIMA

ADVOGADO : JOSÉ SIMÃO SERAFIM

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/01/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 02/0026481-8

PROTOCOLO : 08/0061664-2

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL 1537/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: AGI 7443

REFERENTE : (RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7443/07 - TJ/TO)

REQUERENTE: DARCI ZANUTO

ADVOGADO : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA

REQUERIDO(Ç): ANTENOR ALVES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : ALESSANDRO ROGES PEREIRA

RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/01/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 08/0061665-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7828/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE : (DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS

DA APELAÇÃO CÍVEL -6516/07 DO TJ-TO)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : SUÉLLEN SIQUEIRA MARCELINO MARQUES

AGRAVADO(A): LÁZARO FRANCISCO MUNDIM

ADVOGADO : JOÃO GASPÁR PINHEIRO DE SOUSA

RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/01/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 08/0061675-8

HABEAS CORPUS 5015/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS

PACIENTE : ALON NERY AMARAL

ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS

IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI - TO

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/01/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0061680-4

HABEAS CORPUS 5016/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: EULERLENE ANGELIM GOMES

PACIENTE : RONIÉRE NONATO DA SILVA

ADVOGADO : EULERLENE ANGELIM GOMES FURTADO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS

DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/01/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0056478-0

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0061682-0

HABEAS CORPUS 5017/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: DANIEL DOS SANTOS BORGES

PACIENTE : COSME DIAS AMORIM

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS BORGES

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO

RELATOR: DALVA MAGALHÃES - 1ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/01/2008

COM PEDIDO DE LIMINAR

2901ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

As 12h:15 do dia 18 de janeiro de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 08/0061681-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7829/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 107219-4/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS-TO)

AGRAVANTE(Ç): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR- FECOLINAS E FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS - FIESC

ADVOGADO : STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES

AGRAVADO(A): MARCELI RODRIGUES DE AMORIM

ADVOGADO : ADRIANO SOUSA MAGALHÃES

RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/01/2008

COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO EXARADO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO ROSTO DO REQUERIMENTO FORMULADO PELA JUÍZA SILVANA MARIA PERFIENIUK, ELEITA PELO TRIBUNAL PLENO PARA SUBSTITUIR A DESA. DALVA MAGALH

COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO EXARADO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO ROSTO DO REQUERIMENTO FORMULADO PELA JUÍZA SILVANA MARIA PERFIENIUK, ELEITA PELO TRIBUNAL PLENO PARA SUBSTITUIR A DESA. DALVA MAGALH

COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO EXARADO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO ROSTO DO REQUERIMENTO FORMULADO PELA JUÍZA SILVANA MARIA PERFIENIUK, ELEITA PELO TRIBUNAL PLENO PARA SUBSTITUIR A DESA. DALVA MAGALH

COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO EXARADO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO ROSTO DO REQUERIMENTO FORMULADO PELA JUÍZA SILVANA MARIA PERFIENIUK, ELEITA PELO TRIBUNAL PLENO PARA SUBSTITUIR A DESA. DALVA MAGALH

COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO EXARADO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO ROSTO DO REQUERIMENTO FORMULADO PELA JUÍZA SILVANA MARIA PERFIENIUK, ELEITA PELO TRIBUNAL PLENO PARA SUBSTITUIR A DESA. DALVA MAGALH

COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO EXARADO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO ROSTO DO REQUERIMENTO FORMULADO PELA JUÍZA SILVANA MARIA PERFIENIUK, ELEITA PELO TRIBUNAL PLENO PARA SUBSTITUIR A DESA. DALVA MAGALH

COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO EXARADO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO ROSTO DO REQUERIMENTO FORMULADO PELA JUÍZA SILVANA MARIA PERFIENIUK, ELEITA PELO TRIBUNAL PLENO PARA SUBSTITUIR A DESA. DALVA MAGALH

COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO EXARADO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO ROSTO DO REQUERIMENTO FORMULADO PELA JUÍZA SILVANA MARIA PERFIENIUK, ELEITA PELO TRIBUNAL PLENO PARA SUBSTITUIR A DESA. DALVA MAGALH

COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO EXARADO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO ROSTO DO REQUERIMENTO FORMULADO PELA JUÍZA SILVANA MARIA PERFIENIUK, ELEITA PELO TRIBUNAL PLENO PARA SUBSTITUIR A DESA. DALVA MAGALH

COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO EXARADO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO ROSTO DO REQUERIMENTO FORMULADO PELA JUÍZA SILVANA MARIA PERFIENIUK, ELEITA PELO TRIBUNAL PLENO PARA SUBSTITUIR A DESA. DALVA MAGALH

COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO EXARADO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO ROSTO DO REQUERIMENTO FORMULADO PELA JUÍZA SILVANA MARIA PERFIENIUK, ELEITA PELO TRIBUNAL PLENO PARA SUBSTITUIR A DESA. DALVA MAGALH

COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO EXARADO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO ROSTO DO REQUERIMENTO FORMULADO PELA JUÍZA SILVANA MARIA PERFIENIUK, ELEITA PELO TRIBUNAL PLENO PARA SUBSTITUIR A DESA. DALVA MAGALH

CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : WAGNER EURÍPEDES DE CARVALHO
 ADVOGADO : PRISCILA MADRUGA RIBEIRO GONÇALVES
 AGRAVADO(A): BANCO ITAÚ S.A.
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/01/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO EXARADO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO ROSTO DO REQUERIMENTO FORMULADO PELA JUÍZA SILVANA MARIA PERFIENIUK, ELEITA PELO TRIBUNAL PLENO PARA SUBSTITUIR A DESA. DALVA MAGALH

PROTOCOLO : 08/0061700-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7833/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 06767/0
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.0010.6767/0 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO)
 AGRAVANTE : SHERLOCK HOLMES FURTADO JÚNIOR
 ADVOGADO(S): TANILA MASCARENHAS ARAÚJO DELGADO E OUTROS
 AGRAVADO(A): FRANCISCO MARGARINO QUINQUES NUNES
 ADVOGADO : WILMAR RIBEIRO FILHO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/01/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO EXARADO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO ROSTO DO REQUERIMENTO FORMULADO PELA JUÍZA SILVANA MARIA PERFIENIUK, ELEITA PELO TRIBUNAL PLENO PARA SUBSTITUIR A DESA. DALVA MAGALH

PROTOCOLO : 08/0061701-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7834/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 105999-6/07
 REFERENTE : (AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº105999-6/07 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO(S): OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTROS
 AGRAVADO(A): L G COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO(S): JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM E OUTROS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/01/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO EXARADO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO ROSTO DO REQUERIMENTO FORMULADO PELA JUÍZA SILVANA MARIA PERFIENIUK, ELEITA PELO TRIBUNAL PLENO PARA SUBSTITUIR A DESA. DALVA MAGALH
 IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: JUIZ TITULAR DE 1ª INSTÂNCIA QUE ATUA NOS AUTOS ENCONTRA-SE SUBSTITUINDO O DESEMBARGADOR IMPEDIDO CONFORME DECRETO N.º 366/07

PROTOCOLO : 08/0061716-9

ADMINISTRATIVO 36770/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: PORT012/008
 REQUERENTE: PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : PORTARIA Nº 01/2008
 REQUERIDO : A.A.
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - CONSELHO DA MAGISTRATURA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/01/2008

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAINA

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em substituição ao Juiz desta Vara, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, processo nº 2007.0007.0322-0/0, requerido por MARIA DALVA MARTINS LOPES em desfavor de CLOVES GONÇALVES LOPES, tendo o presente à finalidade de CITAR o requerido CLOVES GONÇALVES LOPES, brasileiro, casado, estando em lugar incerto não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO do mesmo para comparecer à audiência de tentativa de reconciliação designada para o 24 de março de 2008, às 14h30min, a realizar-se no edifício do Fórum, situado na rua 25 de dezembro, nº 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, a contar da realização da predita audiência, para responder ao pedido sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a autora alega em síntese o seguinte: "que casou-se com a requerida em 10 de maio de 1.986, sob o regime da comunhão parcial de bens na cidade de Ananás - TO: que estão separados há mais de vinte anos; os divorciandos tiveram 02 filhas maiores e capazes; que o casal não possui bens a partilhar. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 24/03/2008, às 14:30 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido sob pena de revelia e confissão. Araguaína – TO, 14 de setembro de 2007.(Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância,

mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 18 de janeiro de 2008 de 2007. Eu, Márcia Sousa Almeida, escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em substituição ao Juiz desta Vara, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, processo nº 2006.0008.2750-9/0, requerido por MARIA DE JESUS RIBEIRO DA SILVA em desfavor de CARLOS RODRIGUES DA SILVA, sendo o presente para INTIMAR o requerido, Sr. CARLOS RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, estando em lugar incerto e não sabido, para comparecer à audiência de tentativa de reconciliação redesignada para o dia 24 de março de 2008, às 15h30min, a realizar-se no Edifício do Fórum, sito, à Rua 25 de dezembro, 307, Centro, nesta cidade. Em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Ante a certidão supra redesigno a audiência de tentativa de reconciliação para o dia 24.03.2008, às 13:30 horas. Cite-se. Intimem-se, conforme o caso requer. Araguaína – TO, 15 de outubro de 2007.(Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 18 de janeiro de 2008. Eu, Márcia Sousa Almeida, Escrevente, digitei e subscrevi.

Assistência Judiciária

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em substituição ao Juiz desta Vara, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, processo nº 2007.0008.9462-1/0, requerido por CLODOALDO MARTINS NERES em desfavor de JUCINETE D DA SILVA COELHO NERES, sendo o presente para INTIMAR a requerida, Sr. JUCINETE DA SILVA NERES, brasileira, casada, estando em lugar incerto e não sabido, para comparecer à audiência de tentativa de reconciliação redesignada para o dia 24 de março de 2008, às 13h30min, a realizar-se no Edifício do Fórum, sito, à Rua 25 de dezembro, 307, Centro, nesta cidade. Em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Ante a certidão supra redesigno a audiência de tentativa de reconciliação para o dia 24.03.2008, às 13:30 horas. Cite-se. Intimem-se, conforme o caso requer. Araguaína – TO, 15 de outubro de 2007.(Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

Assistência Judiciária

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em substituição ao Juiz desta Vara, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Família e Sucessões processam a ação de INTERDIÇÃO, processo nº 2007.0000.8516-0/0, ajuizada por MARIA JULIA CARVALHO SILVA desfavor de JEFF CARVALHO SILVA, na qual foi decretada a interdição do requerido, JEFF CARVALHO SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 08 de agosto de 1979, natural de Araguaína - TO, cujo assento de nascimento o foi lavrado sob o nº 20.723, Livro A-19, fls. 245, junto ao Cartório de Registro Civil de Araguaína - TO, filho de Maria Julia Carvalho Silva, portador de esquizofrenia permanente e hereditária, tendo sido nomeada curadora ao Interditado a requerente, Srª MARIA JULIA CARVALHO SILVA, brasileira, casada, do lar, portadora da carteira de identidade RG nº 913.427 – SSP/GO, inscrita no CPF/MF sob o nº 908.925.501-04, residente na rua XV de Novembro, 190, setor Noroeste, nesta cidade, em virtude do requerido encontrar-se com problemas de saúde desde criança, em conformidade com a r. sentença proferida as fl.37 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de JEFF CARVALHO SILVA, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, I, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe Curadora a requerente MARIA JULIA CARVALHO SILVA sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias) artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispense a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Após as formalidades Legais, arquivem-se. Araguaína-TO., 26 de novembro de 2008. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei . DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 21 de janeiro de 2008. Eu, Márcia Sousa Almeida, Escrevente, digitei e subscrevi.

Assistência Judiciária

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em substituição ao Juiz desta Vara, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Família e Sucessões processam a ação de INTERDIÇÃO, processo nº 2006.0007.3207-9/0, ajuizada por MAROLI PAULO SANTOS em desfavor de DANIELA DE PAULA MARTINS, na qual foi decretada a interdição da requerida, DANIELA DE PAULA MARTINS, brasileira, solteira, nascida em 30 de junho de 1985, em Araguaína – TO, cujo assento de

nascimento o foi lavrado sob o nº 36.738 às fls. 119-V, do livro A-35, junto ao Cartório de Registro Civil de Araguaína – TO, filha de JOÃO MARTINS SALES e MAROLI PAULO SALES portadora de SINDROME DE DAW, tendo sido nomeada curadora a Interditada a Srª MAROLI PAULO SANTOS, brasileira, casada, do lar, portadora da CI-RG, nº 232.088 – SSP/TO, – SSP/TO, inscrita no CPF/MF sob o nº 645.430.641-00, residente à rua São José, 398, setor Raizal, Araguaína - TO, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 34 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de Daniela de Paula Martins, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil, e de acordo com o art 1768, II do Código Civil, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curadora a requerente MAROLI PAULO SANTOS, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, e no artigo 12, III, do CC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Após as formalidades Legais, arquivem-se. Araguaína-TO., 29 de outubro de 2007. (Ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 21 de janeiro de 2008. Eu, Márcia Sousa Almeida, Escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS Assistência Judiciária

O Doutor FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em substituição ao Juiz desta Vara, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, se processam os autos de Guarda, processo nº 2008.0000.5896-0/0, requerido por José Sousa Cardoso em face de Luciene de Sousa Almeida, sendo o presente para Citar a requerida Srª Luciene de Sousa Almeida, brasileira, solteira, do lar, residindo em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o autor alegou em síntese o seguinte: "que é o pai dos menores, conforme comprovam as certidões de nascimento de fls. 11/13 dos referidos autos; que os menores estão sob sua guarda desde que sua genitora partiu; que deseja ver regulamentada a guarda de seus filhos; que requereu a citação da requerida, por edital, para contestar o pedido no prazo legal; a oitiva do representante do Ministério Público; os benefícios da assistência judiciária; provar o alegado por todos os meios e provas em direito admitidos; valorando a causa em R\$ 1.000,00. Pelo MM. Juiz, às fl. 21, foi exarado o seguinte despacho: "Vistos etc..Defiro a gratuidade judiciária. A inicial informar que o requerente é pai dos menores Jaqueline Luciene Sousa Cardoso, José Filho Sousa Cardoso, e Joana Vitória Sousa Cardoso, fruto da união estável de 14 anos, com a requerida, Luciene de Sousa Almeida. O requerente informa que em decorrência do mau comportamento da requerida, vez que há cerca de quatro anos suportava suas traições, resolveu dissolver a união. Aduz ainda, que desde a separação os menores estão em sua companhia, pois são muito apegados com o requerente o que manifestam espontaneamente, á vontade de continuar com o pai, vez que o mesmo está prestando todos os cuidados para sua criação, dando todo o amor, educação, segurança e alimentação. Em ação dessa natureza, o interesse que deve prevalecer é o do incapaz, o que no presente feito o requerente demonstra ter todas as condições para melhor atender os menores. Assim, para regularizar a situação de fato, defiro, liminarmente, a guarda dos menores Jaqueline Luciene Sousa Cardoso, José filho Sousa Cardoso, Joana Vitória Sousa Cardoso, em favor do requerente. Cite-se a requerida por edital, com prazo de vinte dias, para em quinze dias, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Ciência ao Ministério Público. Araguaína- TO, 17 de janeiro de 2008. (Ass) FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 21 de janeiro de 2008. Eu, Márcia Sousa Almeida, Escrevente, digitei e subscrevi.

PALMAS

2ª Vara Cível

BOLETIM Nº 07/08

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Execução... – 2006.0009.4692-3/0

Exequente: LRC Auto Locadora e Transporte
Advogado: Paulo Roberto de Oliveira e Silva - OAB/TO 496
Executada: Abrange Serviços e Transporte Ltda
Advogado: José Iacarina de Pinho – OAB/DF 18968
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Diante do exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença. Destarte, determino o prosseguimento do presente cumprimento de sentença. Expeça-se alvará judicial para levantamento da quantia penhorada. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 21 de janeiro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

02 – Ação: Reparação de Danos – 2007.0005.4841-1/0

Requerente: Rocivaldo Neto de Souza Biro
Advogado: Luciole Cunha Gomes - OAB/TO 1474
Requerido: Investco S/A
Advogado: Bernardo José Rocha Pinto – OAB/TO 3094
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo o Recurso de Apelação n seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Apresentadas as contra-razões a folhas 96 a 117, REMETAM-SE os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Palmas-TO, 21 de janeiro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

03 – Ação: Obrigação de Fazer... – 2007.0006.4092-0/0

Requerente: Denise Gomes Alves
Advogado: André Ricardo de Ávila Jamjopi – OAB/SP 218071
Requerido: Cooperativa de Trabalho Médico – Unimed Palmas
Advogado: Adonis Koop – OAB-TO 2176
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Por último, importante lembrar que o princípio da função social do contrato foi criado no novo diploma civil, isto é, para abranger aqueles possíveis casos que o princípio da relatividade das convenções pretendia restringir. Frise-se que independentemente de ser ou não relação de consumo, tal direito estaria garantido. Pelo exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas no mérito JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Palmas-TO, 21 de janeiro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

04 – Ação: Ordinária... – 2007.0010.7482-0/0

Requerente: Araguaia Construtora, Incorporadora e Comércio de Imóveis Ltda
Advogado: Júlio César Bonfim - OAB/GO 9616 e outros
Requerido: Darci Emanuel Capelesso
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fundamento nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Apreciarei o pedido de liminar após manifestação da parte contrária. Cite-se. Palmas -TO, 11 de janeiro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

05 – Ação: Reparação de Danos Morais... – 2008.0000.2910-2/0

Requerente: Juscelino Coelho de Sousa
Advogado: Marcelo Soares de Oliveira - OAB/TO 1694
Requerido: Banco Bradesco S/A
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fundamento nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Apreciarei o pedido de liminar após manifestação da parte contrária. Cite-se. Palmas -TO, 11 de janeiro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

06 – Ação: Rescisão Contratual... – 2008.0000.3266-9/0

Requerente: Rossana Pinto Figueira Pimenta
Advogado: Gedeon Batista Pitaliga - OAB/TO 716
Requerido: Tapajós Distribuidora de Veículos Ltda e outros
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Citem-se os requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fundamento nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Apreciarei o pedido de inversão do ônus da prova após manifestação da parte contrária. Citem-se. Palmas -TO, 17 de janeiro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

Autos no: 2007.0008.2401-0

Ação: Indenização por danos morais
Requerente: Fernanda de Oliveira Martins e João Aires Martins
Advogado(a): Dra. Ana Cristina de Assis Marçal
Requerido: Eduardo Machado da Silva e outros
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 90-v.

Autos no: 2007.0002.2433-0

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Cristiane Feliciano Gomes
Advogado(a): Dr. Paulo Santos Pereira
Requerido: Valmari Cosméticos
Advogado(a): Dr. Rodrigo de Souza Magalhães
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no: 2007.0009.5070-8

Ação: Execução
Exequente: Célia Braga Aires
Advogado(a): Dra. Lourdes Tavares de Lima
Executado: Pereira e Reis Ltda.
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 27-v.

Autos no: 2007.0002.5708-5

Ação: Execução
Exequente: Moto Dias – Atacadista de Peças e Acessórios Dias Ltda.
Advogado(a): Dr. Sebastião Luis Vieira Machado e outro
Executado: Pedro Lopes da Silva
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 34-v.

Autos no: 2007.0000.7578-5

Ação: Indenização por danos morais
Requerente: Antônio Carlos Rodrigues

Advogado(a): Dr. Hamilton de Paula Bernardo
 Requerido: Banco do Brasil S/A
 Advogado(a): Dra. Keyla Márcia Gomes Rosal e outros
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no: 2005.0000.7612-2

Ação: Embargos de Terceiros
 Embargante: Thiago Soares Ferreira
 Advogado(a): Defensor Público
 Embargado: Unicard – Banco Múltiplo S/A
 Advogado(a): Dr. Célio Henrique Magalhães Rocha
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no: 2007.0004.8107-4

Ação: Cobrança
 Requerente: Osvaldo Pimenta Lima e Vanderli Trindade Lima
 Advogado(a): Dr. Hugo Barbosa Moura
 Requerido: Companhia de Seguros Aliança do Brasil
 Advogado(a): Dr. Nilton Valim Lodi e Dr. Jésus Fernandes da Fonseca
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no: 2007.0006.8400-5

Ação: Anulatória
 Requerente: Marilena da Costa Machado
 Advogado(a): Defensor Público
 Requerido: Celtins
 Advogado(a): Dra. Cristiane Gabana e outros
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada, em 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no: 2007.0003.8494-0

Ação: Indenização por danos morais
 Requerente: Renata Ruas Almeida
 Advogado(a): Dr. Gustavo Fidalgo
 Requerido: Telegoiás Celular - Vivo S/A
 Advogado(a): Dr. Marcelo de Sousa Toledo
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no: 2007.0009.8596-0

Ação: Monitória
 Requerente: Meron Sousa Gomes
 Advogado(a): Dra. Célia Regina Turri de Oliveira
 Requerido: Aristela Rocha Alves
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 23-v.

Autos no: 2007.0003.8687-0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Bradesco S/A
 Advogado(a): Dr. Fabiano Ferrari Lenci
 Requerido: Lourival Adriano Ribeiro
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 45-v.

Autos no: 2006.0002.9296-6

Ação: Execução de Sentença Arbitral
 Exequente: CMS Construtora e Incorporadora Ltda.
 Advogado(a): Dra. Patrícia Wiensko
 Executado: Felisberto Custódio
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls.71-v.

Autos no: 2007.0009.9503-5

Ação: Monitória
 Requerente: Banco Bradesco S/A
 Advogado(a): Dr. Cléo Feldkircher
 Requerido: Nova Comércio de Veículos Ltda. e outro
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 41-v.

Autos no: 2007.0005.9718-8

Ação: Indenização
 Requerente: Franciel dos Santos Lopes Sousa
 Advogado(a): Dra. Vitamá Pereira Luz Gomes
 Requerido: TCP – Transporte Coletivo de Palmas e Hélio Borges Ferreira
 Advogado(a): Dra. Nádia Becmam Lima
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 133-v.

Autos no: 2007.0005.9754-4

Ação: Reparação de Danos
 Requerente: Esteves José da Silva
 Advogado(a): Dra. Elizabete Alves Lopes
 Requerido: Leilão Brasil (Evandro Augusto dos Santos)
 Advogado(a): Dr. Mauro José Ribas e outros
 Litisdenunciado: Guilherme Rodrigues da Silva
 Advogado(a): Dr. Lázaro Ércio da Silva

Litisdenunciado: Gilson Antônio de Paula:
 Advogado(a): Dra. Kátia Botelho Azevedo
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida, Evandro Augusto dos Santos, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 109-v, bem como fica a parte autora intimada para manifestar sobre as contestações apresentadas pelos litisdenunciados, no prazo de 10 (dez) dias.

Autos no: 2007.0005.9758-7

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Jucineide Costa de Sousa
 Advogado(a): Dr. Marcos Ferreira Davi
 Requerido: Alleildo Martins Ferreira
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 43-v.

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos no: 2007.0010.4546-4

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: BV Financeira – Crédito, Financiamento e Investimento S/A
 Advogado(a): Dr. Stênio Rayol Eloy
 Requerido: Pedro Isaac de Sales Godoi
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Aguardem-se os autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o autor proceda o recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena da aplicação do disposto no artigo 257 do CPC.

Autos no: 2005.0001.5150-7

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: Petrobrás Distribuidora S/A
 Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda e Dr. Mauro José Ribas
 Executado: Vilela Comércio Varejista de Combustíveis Ltda.
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto o presente feito. Custas pagas e honorários pro rata. Oficie-se para a 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins da Justiça Federal para que libere o valor disponibilizado a esta 3ª Vara Cível diretamente para a exequente, conforme consta do ofício de fls. 123. Cumpridas as formalidades legais e pagas as custas, se houver, arquivem-se, dando-se as baixas de praxe.

Autos no: 2007.0010.5959-7

Ação: Cancelamento de Protesto
 Requerente: Fabiane de Souza Ribeiro
 Advogado(a): Dr. Marcelo Cláudio Gomes
 Requerido: Multimassas e Frios Ltda.
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) ANTE O EXPOSTO, vislumbrando a presença dos elementos indispensáveis, hei pro bem em deferir, como de fato defiro a antecipação do provimento final para ordenar ao Oficial do Registro de Protestos de Palmas que proceda o cancelamento dos protestos de n.º 33821, 33822 e 33824, existentes em nome da autora, FABIANE DE SOUZA RIBEIRO, mediante a prestação de caução real ou em espécie no valor equivalente ao débito, em termo próprio, a ser firmado pela autora. Formalizada a caução, expeça-se o Mandado de Cancelamento dos Protestos declinados na exordial (supra mencionados) junto ao Cartório Único de Protestos da Comarca de Palmas, para cumprimento imediato. (...)

Autos no: 2006.0003.7949-2

Ação: Revisional
 Requerente: Crhistiane Mourão Araújo
 Advogado(a): Dr. Marcos Ferreira Davi
 Requerido: Banco General Motors S/A
 Advogado(a): Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pela autora, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. (...) Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pela autora, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações de estilo.

Autos no: 2007.0004.8154-6

Ação: Consignação em Pagamento
 Requerente: Rômulo Sabará da Silva
 Advogado(a): Dr. Rômulo Sabará da Silva
 Requerido: Banco Finasa S/A
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Embora não tenha contestado o presente feito, a revelia incide apenas em relação à matéria de fato e não de direito, motivo pelo qual, decreto a revelia do requerido e determino a intimação do autor para que indique as provas que pretende produzir no prazo de 05 (cinco) dias.

Autos no: 2005.0000.9127-0

Ação: Prestação de Contas
 Requerente: Luiz Guilherme de Souza Paula
 Advogado(a): Dr. Nilton Valim Lodi
 Requerido: José Roberto Naves
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das informações prestadas.

Autos no: 2006.0000.9331-9

Ação: Execução
 Exequente: Estemir de Sousa Pereira
 Advogado(a): Dra. Nádia Aparecida Santos

Executado: Telmo Hegele

Advogado(a): Dr. Telmo Hegele Júnior

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, III do Diploma Processual Civil, hei por bem em homologar o acordo firmado entre as partes, nos termos do documento acostado às fls. 45/47 dos autos, para que surta seus legais efeitos, o que faço extinguir o processo e determinar o arquivamento dos autos, com as cautelas legais devidas. Custas pela autora.

Autos no: 2007.0005.9332-8

Ação: Impugnação à assistência judiciária

Requerente: Cristiano Lopes Gabino

Advogado(a): Dr. Ataul Correa Guimarães

Requerido: Cecília Cristina Moraes de Medeiros

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Destarte, em razão da inércia do requerente, determino, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com as consequências dele decorrentes. Passada em julgado, archive-se com as anotações de estilo.

Autos no: 2004.0000.9407-6

Ação: Execução

Requerente: Vale e Vale Ltda.

Advogado(a): Dr. André Ricardo Tanganelli

Requerido: Orlinda Lídia de M. Leite

Advogado(a): Dr. Carlos Antônio do Nascimento

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das informações prestadas.

Autos no: 2007.0009.9453-5

Ação: Cobrança

Requerente: Wanderley Gonçalves da Costa

Advogado(a): Dra. Lourdes Tavares de Lima

Requerido: Márcio de Araújo e outra

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) condiciono a expedição do competente mandado ao pagamento da taxa judiciária e da locomoção do oficial de justiça.

Autos no: 2007.0001.9984-0

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado(a): Dr. Fabrício Gomes

Requerido: Antônio Gonçalves de Souza Neto

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Levantem-se as eventuais constrições. As custas processuais remanescentes não são devidas (fl. 34). Honorários pro rata. Passada em julgado, archive-se com as anotações de estilo.

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 01

INTIMA O Sr. PAULO RICARDO SILVA MACHADO, brasileiro, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Exoneração de Alimentos que lhe move Jonas Coelho Machado, Autos nº 2007.0005.5428-4/0, bem como comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25 de fevereiro de 2008, às 14h00min., a realizar-se no Fórum local Palácio Marquês São João da Palma, sito à AV. Teotônio Segurado, Paço Municipal, onde deverá apresentar defesa e produzir provas nos termos dos arts. 7º e 9º da Lei nº 5.478/68. INTIMANDO-O da decisão em que exonou liminarmente o autor da obrigação de pagar alimentos aos filhos I. S. M. e P. R. S. M., determinando seja oficiado ao empregador para que suspenda o desconto dos alimentos determinado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã que digitei e subscrevi. Palmas/TO., 22 de janeiro de 2008.

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

2006.0009.2636-1/0

Ação: DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente(s): J. de R. R. M.

Advogado(a)(s): MICHELE CARON NOVAES – OAB/TO. 3140 (UFT)

Requerido(s): F. R. dos S.

DESPACHO: "...Redesigno audiência para o dia 19/02/2008, às 15:00 horas". Intimem-se. Palmas, 11/10/2007. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

2007.0002.8630-1/0

Ação: SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA

Requerente(s): D. J. de O. A.

Advogado(a)(s): ROSE MAIA – DEFENSORA PÚBLICA

Requerido(s): V. N. de A.

Advogado(a)(s): LEANDRO J. C. DE MELLO – OAB/TO. 3683-B

DESPACHO: "...Redesigno audiência para o dia 19/02/2008, às 14:30 horas". Intimem-se. Palmas, 11/10/2007. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

2006.0004.3239-3/0

Ação: SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA

Requerente(s): J. H. F. da S.

Advogado(a)(s): HUGO B. MOURA – OAB/TO. 3083

Requerido(s): E. da C. S.

DESPACHO: "...designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2008, às 15:00 horas". Intimem-se. Palmas, 12/09/2007. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

2007.0005.1208-5/0

Ação: DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente(s): J. P. de A. B.

Advogado(a)(s): PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA – OAB/TO. 3190 (UFT)

Requerido(s): A. D. B.

DESPACHO: "...designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2008, às 15:30 horas". Intimem-se. Palmas, 17/09/2007. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

2006.0005.6534-2/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente(s): M. de S. A.

Advogado(a)(s): OLEGÁRIO DE MOURA JÚNIOR – OAB/TO. 2743

Requerido(s): D. S. de A. e F. A. S. de A.

Advogado(a)(s): SILVIO ALVES NASCIMENTO – OAB/TO. 1514-A

DESPACHO: "...designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/02/2008, às 15:30 horas". Intimem-se. Palmas, 11/10/2007. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

2006.0009.5701-1

Ação: DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente(s): M. P. da S.

Advogado(a)(s): MATEUS ROSSI RAPOSO – OAB/TO. 2978

Requerido(s): S. A. dos S. S.

DESPACHO: "...designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2008, às 14:30 horas, quando ocorrerá a tentativa de reconciliação do casal ou conversão em consensual do pedido". Intimem-se. Palmas, 11/10/2007. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 003/08

REMETIDO AO DJ EM 21/01/08

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC.

Autos nº 2005.0003.5612-5/0

Ação: CIVIL DE RESSARCIMENTO

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: EDUARDO NOVAES MEDRADO DOS SANTOS

Advogado: FERNANDO EDUARDO MARCHESINI

FINALIDADE: Intimar o requerente para se manifestar sobre a contestação de fls.46/989, em 10 dias.

Autos nº 3934/04

Ação: SUSCITAÇÃO DE DÚVIDAS

Suscitante: ISRAEL SIQUEIRA DE ABREU CAMPOS

Advogado: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA PARENTE

Interessado: JOELMA GORETE CARVALHO DE OLIVEIRA

SENTENÇA: " Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, determinando, ainda, que após o trânsito em julgado desta sentença, sejam os presentes autos remetidos ao arquivo, com as devidas baixas. Sem custas por se tratar de procedimento administrativo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 16 de janeiro de 2008. Sândalo Bueno do Nascimento, Juiz de Direito, substituído da 3ª VFFRP."

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Processo nº : 2006.5.8943-8

Ação : FALÊNCIA

Requerente : ACOFERRO COMERCIAL DE AÇO E FERRO LTDA

Adv. : MARCELO CLAUDIO GOMES – OAB/TO 955

Requerida : EMPREITEIRA UNIÃO LTDA

Adv. : MÁRCIO AUGUSTO M. MARTINS – OAB/TO. 1.655

DESPACHO: Compulsando os presentes autos, verifico a ocorrência do trânsito em julgado da sentença prolatada a folhas 74/79. Cumprindo o determinado na referida sentença ordeno desoneração do bem oferecido em caução. Comprovado nos autos a liberação do bem, archive-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Palmas, 20 de março de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

Processo nº: 2006.9.0659-0

Ação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (FALIDA)

Reqt.: JCR COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME

Adv. Dr.: RILDO CAETANO DE ALMEIDA

Adm. Judicial: PRISCILA COSTA MARTINS – OAB/PR. 41.856

DESPACHO: Aceito a renúncia apresentada pela senhora administradora a folhas 495 e, em consequência, nomeio para seu lugar o Doutor Hugo Barbosa Moura, o qual deverá ser cientificado da presente nomeação e intimado para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas assumir o encargo, conforme determina o artigo 22 e seguintes da lei 11.101/05. De imediato, deve o novo administrador providenciar um lugar para guardar os bens e solucionar o problema narrado a folhas 496/497. Sem prejuízo da aceitação acima definida, determino a intimação da senhora administradora renunciante para prestar contas dos atos praticados durante sua administração, atuando-se em apartado aos autos principais, no prazo de até 10 (dez) dias. Arbitro a remuneração da mesma em 2% (dois por cento) do valor da avaliação dos bens encontrados, levando-se em consideração sua atuação perante o feito e os atos já praticados. Referido valor deverá ser pago assim que se concluir a alienação dos bens descritos a folhas 475 a 482. Intime-se o falido, pessoalmente, para os fins do despacho de folhas 483/484 no endereço declinado a folhas 494. Como existem bens perecíveis deve ocorrer sua alienação urgente, sob pena de frustração da execução concursal e como o presente feito está desprovido de administrador e no afã de evitar-se maiores prejuízos, autorizo a venda antecipada dos bens perecíveis. Intime-se o falido, via seu advogado, para em 48 (quarenta e oito) horas manifestar-se acerca da referida venda. Há nos autos manifestação de interessada em adquirir os bens arrecadados. Sendo assim, determino sua intimação para em 48 (quarenta e oito) horas depositar da avaliação relativa aos bens perecíveis. Cumpra-se. Palmas – TO, 10 de janeiro de 2008 – Marcelo Faccioni – Juiz de Direito.

2ª Turma Recursal

Intimação de Acórdão

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2007, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 21 DE JANEIRO DE 2008:

: Juizado Especial Cível e Criminal de Região Norte do Com arco de Palmas-TO : Ação de reparação por danos morais (Autos nº 1847/2006)
 : Sociedade Objetivo de Ensino Superior
 : Oro. Rosange/o Bazaia
 : Loreno Kobrino Borras Costa
 : Dr. Pedro Augusto Teixeira A/e: Juiz Marco Antônio
 Origem:
 eferente Recorrente Advogado(a) Recorrido Advogado(a) Relatar
 REC. 1107/07

ACORDÃO

Acordam os Juizes de Direito integrantes do 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença que condenou o recorrente ao pagamento de indenização por danos morais à autora/recorrida no valor de R\$4.000,00, e em sede d, reconhecer o recorrente como litigante de má-fé, condenando ao pagamento de multa equivalente o 1 % sobre o valor do pedido atualizado, bem como a indenizar a porte recorrida em 20% sobre o valor da condenação devidamente atualizada, nos termos do art. 18, (caput, e §2º do CPC. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Relatar Astolfo de Deus Amorim e Márcio Barcelos Costa - Membros. Palmas, 17 de dezembro de 2007.

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA INDEVIDA. RESTRIÇÕES À MATRÍCULA. CONSTRANGIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. DANOS MORAIS. CONFIGURADO. RECURSO PROTETA TÓRIO - INC. VII, DO ART 17, DO CPC. IITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA.

Inexistente qualquer débito, o negativo de matrícula por parte do instituição de ensino com o exposição do aluna perante seus colegas, mesmo após esta ter procurado o PROCON e o Poder Judiciário, inclusive obstaculizando o cumprimento de medida liminar, consubstanciam ofensas à honra da autora, atributo inerente a sua personalidade, justificando assim o compensação de ordem moral estabelecido na sentença.

O valor do indenização, fixado em R\$ 4.000,00, evidencio o observância dos postulados normativos do proporcionalidade e razoabilidade e está em consonância com o novel entendimento desta Turma Recursal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

O recorrente, na sua peça recursal não „trouxe qualquer foto ou documento que enfraquecesse o decisão monocrática. Assim, tenho que presente a litigância de má-fé - o recurso tem caráter protelatório, consoante inc. VII, do art. 17 do CPC.

Sentença confirmado por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.

Recurso Inominado nº:1028/06 (JECC Rodoshopping)

Referência: 2006000020540/0
 Natureza: Indenização por danos morais
 Recorrente: Rafael Bonfim Lopes dos Reis
 Advogado(s): Sebastião Luis Vieira Machado
 Recorridos : Banco do Brasil S/A
 Advogado(s): Ciro Estrela Neto
 Relator: Marco Antônio Silva Castro

EMENTA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTA-SALÁRIO INATIVA TARIFAS BANCÁRIAS. CADASTRO NEGATIVO. DANO MORAL CARACTERIZADO.

Não se pode admitir que instituição financeira cobre taxas e tarifas de manutenção de conta-salário inativa, agregando-lhe, ainda, encargos decorrentes do suposto inadimplemento. Tal conduta caracteriza-se como prática abusiva, vedada pelo COCo

Reconhecida, pois, a ilegalidade dos encargos lançados na conta corrente do autor, não há como deixar de reconhecer a ilegalidade do seu registro em órgãos de proteção ao crédito em razão do débito formado por aqueles lançamentos indevidos.

O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes é presumido, não se exigindo, portanto, a comprovação de sua ocorrência efetiva.

Observados os critérios objetivos recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, as características do caso em exame, bem como o parâmetro adotado pela Turma, razoável o arbitramento do montante indenizatório por danos morais em R\$4.000,00. Recurso parcialmente provido. "

ACÓRDÃO VISTOS, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para condenar a recorrida/demandada ao pagamento de indenização por danos morais ao autor/recorrente no valor de R\$4.000,00, a ser atualizado a partir da data deste julgamento, conforme orientação predominante no E. Superior Tribunal de Justiça, adotada por esta Turma Recursal. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Relator e Presidente, Luiz Astolfo de Deus Amorim e Márcio Barcelos Costa - Membros. Palmas, 17 de dezembro de 2007.

Recurso Inominado nº:1022/06 (JEC Palmas-TO)

Referência: 9778/06
 Natureza: Indenização por danos morais e materiais
 Recorrente: Arlete Silva Ribeiro
 Advogado(s): Verônica Alcântara Buzachi
 Recorrido : Varig S/A
 Advogado(s): José Gomes Feitosa Neto
 Relator: Marco Antônio Silva Castro

EMENTA. RECURSO INOMINADO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. INÍCIO DÁ CONTAGEM À PÁRTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL, APÓS A DATA DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. PARTES QUE FORAM INTIMADAS EM AUDIÊNCIA, DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA.

Não se conhece de recurso protocolado fora do prazo legal de 10 (dez) dias, previsto no art 42 da Lei nº. 9.099/95.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVO .

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em DEIXAR DE CONHECER O RECURSO, POIS INTEMPESTIVO.

Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Relatar e Presidente, Luiz Astolfo de Deus Amorim e Márcio Barcelos Costa - Membros. Palmas, 17 de dezembro de 2007.

Recurso Inominado nº:1052/06 (JEC Colinas-TO)

Referência: 20060005922500
 Natureza: Restituição de Quantia Paga
 Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda
 Advogado(s): Jether Gomes de Moraes Oliveira e Ailton Alves Fernandes
 Recorrido : Jacy Alves Pinheiro
 Advogados(s): em causa própria
 Relator: Marco Antônio Silva Castro

EMENTA. DESERÇÃO. PREPARO QUE DEVE SER REALIZADO E COMPROVADO NO PRAZO DE 48 HORAS, CONTADAS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NA PRESENTE AÇÃO. DESA TENDIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE IMPOSTAS PELO ART. 42, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95.

Nos Juizados Especiais Cíveis, o preparo dos recursos compreende as custas judiciais e todas as despesas processuais, incluindo as dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na conformidade da tabela especifica (art. 3º , 111, "a", da Lei Estadual nº 1.286, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre Custas Judiciais, Emolumentos e adota outras providências).

"A TXJ tem como fato gerador a prestação da tutela jurisdicional pela Justiça Estadual e a prestação dos serviços constantes do anexo 111 a esta Lei", conforme art. 87 do Código Tributário Estadual. Recurso não conhecido, por deserto.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO POR DESERTO.

Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Relatar e Presidente, Luiz Astolfo de Deus Amorim e Márcia Barcelos Costa - Membros. Palmas, 17 de dezembro de 2007.

Recurso Inominado nº: 1071/07 (JECível-Porto Nacional/TO)

Referência:6751/06
 Natureza: Reclamação
 Recorrente: Lourenço Cadore
 Advogado(s): Renato Godinho
 Recorrido : Flávio Piazza
 Advogado(s): em causa própria
 Relator: Marco Antônio Silva Castro

EMENTA. COBRANÇA. EMPREITADA DE MÃO-DE-OBRA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL. COMPETÊNCIA. CONTRATO VERBAL. PROVA. PRINCÍPIO DA EQUIDADE.

Tratando-se de típica contratação de empreitada, é competente o Juizado Especial Cível. Evidenciada pela prova a contratação verbal e a efetiva prestação dos serviços, é devido o pagamento, mormente quando o réu alega e não prova que empreitou a conclusão da obra com terceiro.

O Juiz adotarà em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. Inteligência do art. 6º da Lei nº. 9099/95 .

Recurso improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a sentença guereada.

Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Relator e Presidente, Luiz Astolfo de Deus Amorim e Márcio Barcelos Costa - Membros. Palmas, 17 de dezembro de 2007.

Recurso Inominado nº: 1091/07 (JEC central - Palmas/TO)

Referência: 9779/06
 Natureza: Indenização por danos morais e materiais
 Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
 Advogado(s): Antônio dos Reis Calçado Júnior
 Recorrido : José Ronaldo de Assis
 Advogado(s): em causa própria
 Relator: Marco Antônio Silva Castro

EMENTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. COMPRA DE PASSAGENS DE IDA E DE VOLTA. CLÁUSULA ABUSIVA ESTABELECENDO O CANCELAMENTO DA VIAGEM DE VOLTA, EM FACE DA NÃO UTILIZAÇÃO DE PRIMEIRO BILHETE. CANCELAMENTO UNILATERAL DA PASSAGEM AÉREA. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS

Aplica-se o CDC que, por ser norma de ordem pública e de interesse social, precede à aplicação de outras normas infraconstitucionais.

Cláusula abusiva. Inteligência dos arts. 39, I, e art. 51, XI do Código de Defesa do Consumidor.

É de se reconhecer a obrigação da ré em indenizar os danos patrimoniais e extra patrimoniais causados ao consumidor, em face do cancelamento unilateral do contrato e da extensão dos transtornos sofridos por este, bem como o risco da impossibilidade de chegar ao destino almejado na data apazada. Abalo extra patrimonial decorrente do notório desgaste que a situação proporciona.

Transtornos que ultrapassam os meros dissabores do cotidiano de forma a atingir a esfera dos direitos da personalidade do autor.

Indenização por dano moral estabelecida em patamar módico frente à possibilidade econômico financeira da ré e da lesão impingida ao consumidor, em valor inferior ao patamar estabelecido por esta Turma, que fica mantido em R\$ 700,00, face à ausência de recurso por parte do autor/recorrido. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença que condenou a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais ao autor/recorrido no valor de R\$700,00, quantum mantido face à ausência de recurso por parte do autor/recorrido, e danos materiais no importe de R\$215,84.

Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro Relator e Presidente, Luiz Astolfo de Deus Amorim e Márcio Barcelos Costa - Membros. Palmas-TO., 17.12.2007

Recurso Inominado nº:1031/06 (JECC Sul Rodoshopping)

Referência: 2005000162983/0
 Natureza: Indenização por danos materiais
 Recorrente: Vinícius Cassol
 Advogado(s): Jair de Alcântara Paniago

Recorridos : João Batista Evangelista da Silva
Advogado(s): Ruberval Soares Costa
Relator: Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUTOR DE VEÍCULO QUE INVADE VIA PREFERENCIAL SEM TOMAR OS DEVIDOS CUIDADOS DE ATENÇÃO E COLHE MOTOCICLETA. LAUDO PERICIAL COM VERSÃO ADMITIDA POR AMBOS OS ENVOLVIDOS QUE COMPROVA O ALEGADO PELO AUTOR, CORROBORADA POR PROVA ORÇAMENTAL. CULPA EVIDENCIADA. DANOS MATERIAIS, PONTADOS EM ORÇAMENTO E INDICAM O VALOR DO PREJUÍZO E QUE SÃO COMPATÍVEIS COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO ACIDENTE E O LAUDO PERICIAL. ELEVAÇÃO DO PLEITO INDENIZATÓRIO QUANTO AOS DANOS MATERIAIS. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. DEVER DE RESSARCIR TODAS AS DESPESAS.

Havendo depoimento de testemunhas presenciais, que atestam que o condutor do veículo ingressou na via preferencial sem tomar os devidos cuidados de atenção e colhendo a motocicleta, a culpa resta evidenciada.

Valor do prejuízo estimado através de orçamento. Danos evidenciados não apenas pelo orçamento, mas pelo laudo pericial e registro fotográfico existente. Impugnação genérica e que não pode ser acolhida.

A reparação pela indenização deve abranger todo o prejuízo provocado ao lesado, para que este não suporte as despesas decorrente do evento danoso a que não deu causa, inclusive a locação de veículo ..

Recurso parcialmente provido para elevar o montante do dano material arbitrado na sentença e condenar ao ressarcimento da locação da motocicleta.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença de primeiro grau, elevando o valor da condenação aplicada ao réu para a quantia de R\$ 2.767,17 (dois mil, setecentos e sessenta e sete reais, dezessete centavos), a título de danos materiais, bem como condená-lo a ressarcir ao autor quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais), referente à despesa efetuada na locação da motocicleta, totalizando R\$3.367,17 (três mil, trezentos e sessenta e sete reais, dezessete centavos), atualizada a partir da propositura da demanda e acrescida de juros de mora de 1 % ao ano, contados estes da citação.

Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro- Relator e Presidente, Luiz Astolfo de Deus Amorim e Márcio Barcelos Costa - Membros.
Palmas, 17 de dezembro de 2007. l

PEDRO AFONSO

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo de 30 dias)

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Diretoria do Foro, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

Autos Administrativo.

Autos nº: 649/06.

Ação: Suscitação de Dúvida

Requerente: Ewandro Nunes dos Santos

Requerido: Agropecuária Lusan-LTDA-ME

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) Sr(a). EVENTUAIS CREDORES, da Empresa AGROPECUÁRIA LUSAN-LTDA-ME, estando em local incerto e não sabido, com prazo de 30(trinta) dias para que tomem conhecimento que através de Escritura Pública de Compra e Venda Lavrada perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barrolândia-TO a empresa alienou todos os seus bens, estando pendente o registro da referida escritura, para querendo em 10 (dez) dias manifestarem nos autos sobre eventual fraude contra credores ou contra execuções.

DESPACHO: "(...)Intime-se por edital, com prazo de 30(trinta) dias para que tomem conhecimento que através de Escritura Pública de Compra e Venda Lavrada perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barrolândia-TO a empresa alienou todos os seus bens, estando pendente o registro da referida escritura, para querendo em 10 (dez) dias manifestarem nos autos sobre eventual fraude contra credores ou contra execuções" Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira– Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital, que será afixado e publicado no Placard do Fórum local na forma da Lei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo de 30 dias)

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Diretoria do Foro, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

Autos Administrativo.

Autos nº: 616/05.

Ação: Comunicação de Falsidade em registro Público

Requerente: Luiz Gomes de Campos

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) Sr(a). EVENTUAIS CREDORES, da Empresa AGROPECUÁRIA LUSAN-LTDA-ME, estando em local incerto e não sabido, com prazo de 30(trinta) dias para que tomem conhecimento que através de Escritura Pública de Confissão de Dívida Lavrada perante o Cartório de Tabelionato de Notas de Taquaruçu-TO a empresa assumiu dívidas no valor de R\$950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), estando pendente o registro da referida escritura por suspeita de fraude, para querendo em 10 (dez) dias manifestarem nos autos sobre eventual fraude contra credores ou contra execuções.

DESPACHO: "(...)Intime-se por edital, com prazo de 30(trinta) dias para que tomem conhecimento que através de Escritura Pública de Confissão de Dívida Lavrada perante o Cartório de Tabelionato de Notas de Taquaruçu-TO a empresa assumiu dívidas no valor de R\$950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), estando pendente o registro da referida escritura por suspeita de fraude, para querendo em 10 (dez) dias manifestarem nos autos sobre eventual fraude contra credores ou contra execuções(...). Intime-se" Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira– Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital, que será afixado e publicado no Placard do Fórum local na forma da Lei.

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 30 dias)

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

AUTOS Nº: 2006.0008.9569-5/0

AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO HABITAT PARA A HUMANIDADE - BRASIL

REQUERIDO: ÁUREA MARIA PEREIRA BRITO E ERIVALDO FORMIGA FERNANDES

FINALIDADE: CITAÇÃO do Sr. ERIVALDO FORMIGA FERNANDES, brasileiro, solteiro desinsetizador, atualmente residente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação, bem como, para querendo, contestar no prazo legal, ficando cientificado de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial pelo autor.

DESPACHO: "1- Citem-se para responder no prazo legal; 2- Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão como aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial pelo autor; 3- Ofertada a resposta no prazo, diga o autor em 10 (dez) dias, ante a defesa oferecida, alegando o que entender de Direito; Defiro a gratuidade processual. Pedro Afonso, 14/11/2006. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito. Despacho de fls. 83. 1- Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 62, uma vez que apenas uma ré foi citada, devendo o segundo réu ser citado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias; 2- Transcorrido o prazo fixado no edital e não havendo resposta, nomeio desde logo curador à lide o Dr. MARCELO HENRIQUE DE ANDRADE MOURA, devendo o mesmo ser intimado para apresentar contestação; 3- Após, vista à autora, em cumprimento ao item 3 do despacho de fls. 62 (referente à contestação do segundo réu); 4- Após, conclusos. Pedro Afonso/TO, 27/04/2007. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 30 dias)

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

AUTOS Nº: 2006.0008.7972-0

AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO

REQUERENTE: LENIR DIAS SOARES AGOSTINHO

REQUERIDO: GILSON AGOSTINHO

FINALIDADE: CITAÇÃO do Sr. GILSON AGOSTINHO, brasileiro, casado, mecânico, atualmente residente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação, bem como, para querendo contestar no prazo legal, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela autora.

DESPACHO: "1- Defiro o pedido da autora; 2- A escrivania para providenciar, o atendimento do pedido. Após, conclusos. Pedro Afonso/TO., 29/11/2007. Ass) Mirian Alves Dourado – Juíza de Direito.

PORTO NACIONAL

Juizado Especial Cível

EDITAL LEILÃO

1ª praça dia 29 / fevereiro / 2008 às 14:00 horas

2ª praça dia 14 / março / 2008 às 14:00 horas

O Doutor ADHEMAR CHÚFALO FILHO, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional- Estado do Tocantins , na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que no dia 29 de fevereiro de 2008, às 14:00 horas, na sacada principal do Edifício do Fórum, sito à Avenida Luiz Leite Ribeiro, nº 05 Setor Aeroporto nesta cidade de Porto Nacional, a PORTEIRA DOS AUDITÓRIOS/LEILOEIRA, levará a Hasta Pública o bem penhorado a quem mais der acima da avaliação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os semoventes de propriedade dos Executados SOLANGE F. S. MARQUES e JOSÉ NILTON FERREIRA MARQUES, extraída dos Autos nº 6.911/06, da Ação de Cobrança, proposta por JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO em desfavor do Executado – o(s) bem(ns) (semoventes) a saber: 1) – 04 (quatro) semoventes, sendo: 04 (quatro) vacas cruzadas (com marcas a ferro "RM"), amojadas e leiteiras, avaliadas em R\$ 500,00 cada, somando um valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)." Outrossim, não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 14 de março de 2008, no mesmo local e horário para a venda a quem der mais, independente de nova publicação. Pelo presente fica(m) intimado(s) das datas acima o(a)(s) Executado(s), SOLANGE F. S. MARQUES e JOSÉ NILTON FERREIRA MARQUES, caso não seja(m) encontrada(s). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente Edital cuja 2ª via ficará afixada no placard do fórum e publicado na forma da Lei. Porto Nacional, 22 de janeiro de 2008.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇAPRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
 ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
 Des. AMADO CILTON ROSA
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
 Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Des. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
 Des. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
 Sessão de distribuição:
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
 ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
 DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
 RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETOR FINANCEIRO
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
 DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
 DIRETOR DE INFORMÁTICA
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORA JUDICIÁRIA
 IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça
 Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002